

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Procurador-Geral da RepúblicaDEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
[www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br)

Conselho Superior.....	5
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	17
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	22
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	26
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	33
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	36
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	39
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	48
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	58
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	59
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	60
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	61
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	61
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	70
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	73
Expediente.....	74

**SUMÁRIO**

Página

Atos do Procurador-Geral da República.....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	2

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.012928/2012-23. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei estadual 17.760/2011, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Lei 16.168/2007).

2. Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade formal do diploma em razão de o projeto de lei que o originou ter sido encaminhado individualmente pelo Presidente da Corte de Contas à Assembleia Legislativa, sem a prévia deliberação do Plenário da Casa.

3. É o breve relato.

4. O pleito não merece prosperar.

5. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que “gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, 'd', da Constituição Federal (cf. ADI 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94)” (ADI 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 15.6.2011).

6. Nesse contexto, atende a disciplina constitucional o encaminhamento do projeto de lei pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete apresentar o órgão perante o Poder Público e a sociedade.

7. Ainda que se trate de preceito que privilegia o princípio democrático e confere maior representatividade ao ato normativo a ser produzido, a exigência de prévia deliberação do Plenário a respeito da proposta é requisito que decorre apenas indiretamente do texto constitucional.

9. Nesse contexto, é de ser descartado o cabimento de qualquer das ações do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, visto que a lei questionada não pode ser confrontada diretamente com a Constituição da República, por existir norma infraconstitucional interposta que trata do tema.

8. No caso do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, trata-se de norma expressa no art. 23, XIX, de seu Regimento Interno – segundo o qual “Compete ao Presidente (...) submeter à apreciação do Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos poderes Executivo e Legislativo” – e nos arts. 9º e 10 de sua Lei Orgânica (Lei 16.168/2007) – que disciplinam a competência do Plenário da Corte.

10. Eventual incompatibilidade normativa se daria, em um primeiro plano, entre as normas contestadas e os dispositivos mencionados do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de modo a configurar possível crise de legalidade e consequente ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

7. Fica inviabilizada, pois, a fiscalização abstrata de constitucionalidade, na linha da tradicional orientação da Suprema Corte.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 26 de abril de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÕES DE 17 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2408/2013  
Referência: PA MPF/PR/SP nº 1.22.000.001562/2012-08  
Requente : Edmilson Pereira da Mota Júnior  
Requerido: Universidade Federal de Viçosa  
Procurador da República: Felipe Peixoto Braga Netto (PR/MG)  
Arquivamento: 03/09/2012 (fls. 22/24)

**DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público da Universidade Federal de Viçosa destinado ao provimento de cargos de carreira técnico-administrativa.
  2. Em síntese, a requerente alega que as provas foram realizadas em computadores com mais de um tipo de configuração, bem como o horário para o início da segunda etapa não foi respeitado.
  3. Oficiada, a Universidade esclareceu que não havia diferença de configuração entre os computadores utilizados pelos candidatos; foi disponibilizado aos candidatos o teste dos teclados, para eventuais substituições, sendo que nenhuma candidato solicitou; e apesar de ter havido um pequeno atraso, após o início da prova, não foi permitida a entrada de mais nenhum candidato.
  4. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, eis que não restou comprovada qualquer irregularidade que justifique a atuação deste órgão ministerial. Ressaltou que a prova de digitação foi realizada nos termos previsto no edital, não sendo confirmada a existência de equipamento com configurações diferenciadas e capazes de violar a igualdade no certame; e no tocante a eventual favorecimento dos candidatos com o atraso do início das provas, também não houve nenhuma comprovação.
  5. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
  6. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.
- Brasília, 17 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Decisão nº : 2406/2013  
Referência: PA MPF/PR/CE nº 1.15.000.001300/2012-70  
Requente : Patrícia Gadelha de Castro e outros  
Requerido: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB  
Procurador da República: Alexandre Meireles Marques (PR/CE)  
Arquivamento: 29/08/2013 (fls. 140/158)

**DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público para provimento Efetivo de Vagas da Carreira de Magistério Superior realizado pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB.
2. Em síntese, as requerentes foram desclassificadas no decorrer do certame, e apresentaram recursos administrativo questionando os critérios adotadas pela instituição organizadora.
3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, eis que não restou comprovada nenhuma irregularidade que justifique a atuação deste órgão ministerial. Ressaltou que a questão gira em torno do poder discricionário da Instituição, do seu juízo de conveniência e oportunidade, inexistindo qualquer ilegalidade violando o processo seletivo.
4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.
5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 17 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2427/2013  
Referência: PA MPF/PR/BA nº 1.14.000.000303/2012-23  
Requente : Eduardo Lima dos Santos  
Requerido: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Procurador da República: José Alfredo de Paula Silva (PR/BA)  
Arquivamento: 24/10/2012 (fls. 35/36)

**DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA – IFBA. CONCURSO PARA PROFESSORES TEMPORÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia para preenchimento do cargo de professor temporário, tendo em vista a existência de candidatos aprovados para vagas definitivas.

2. Oficiado, o IFBA esclareceu que o processo seletivo para professor temporário visa atender demanda temporária de excepcional interesse público.

3. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, eis que há distinção entre a natureza dos cargos temporário e definitivo, inexistindo qualquer irregularidade que justifique a atuação deste órgão ministerial. Ademais, o objeto ora pleiteado pelo requerente trata de interesse meramente individual, visando sua aprovação em concurso público.

4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 17 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2426/2013  
Referência: PA MPF/PRM/Uberlândia/MG nº 1.22.003.000410/2010-98  
Requente : Reny Cury Filho  
Requerido: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM  
Procurador da República: Cláber Eustáquio Neves (PRM/Uberlândia/MG)  
Arquivamento: 25/09/2012 (fls. 45/46)

**DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM para preenchimento do cargo de professor e de técnico administrativo.

2. Em síntese, a requerente alega a impossibilidade de realização de inscrição para os dois cargos do certame, tendo em vista que o sistema online invalida automaticamente uma das inscrições.

3. Oficiada, a IFTM esclareceu que não havia impedimento para a realização das inscrições em ambos os cargos. Contudo, as provas foram realizadas no mesmo dia, o que impossibilitaria a participação do candidato nos dois certames.

4. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento, eis que não restou comprovada qualquer irregularidade que justifique a atuação deste órgão ministerial. Ressaltou que “(...) o interesse do candidato em participar dos dois concursos não se pode sobrepor ao interesse da Administração em adequar o processo de contratação à sua conveniência quanto às datas, ao direcionamento de pessoal, à disponibilidade física e orçamentária, etc. (...)”.

5. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

6. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 17 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2421/2013  
Referência: PI MPF/PR/BA 1.14.000.000552/2013-08  
Requerente : Roque da Cruz Godinho  
Requerido : --  
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)  
Arquivamento: 01/02/2013 (fls. 08)

**DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.**

1. Trata-se de Peça de Informação autuada a partir de representação apresentada por cidadão noticiando, em abstrato, supostas irregularidades perpetradas por agentes públicos federais, estaduais e municipais, bem como na realização de diversos concursos públicos.

2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que o teor da representação trata-se de texto meramente informativo não apontando elementos mínimos que possam subsidiar a instauração de procedimento ministerial.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, arquite-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 24212/2013

Referência: PA MPF/PR/CE 1.15.000.000227/2011-38

Requerente : Francisco Paulo Sávio de Eliezer Pinto

Requerido :

Procurador da República: Fernando Braga Damasceno (PR/CE)

Arquivamento: 01/08/2012 (fls. 118)

DIREITO DE IR E VIR.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de cidadão que visa garantir o retorno de familiares ao Brasil, que estariam sendo ameaçados por um cidadão português.

2. Consta dos autos que o regresso dos familiares se deu em outubro de 2011, tendo sido confirmada tal informação por consulta realizada perante a Polícia Federal.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, arquite-se.

Brasília, 22 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2418/2013

Referência: PA MPF/PRM Uberlândia/MG 1.22.003.000535/2012-80

Requerente: Eliane Lopes Ribeiro

Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves (PRM Uberlândia/MG)

Arquivamento: 06/02/2013 (fls. 16)

DIREITO A PREVIDÊNCIA. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão e/ou revisão de benefício previdenciário.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 22 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2419/2013

Referência: PA MPF/PRM Uberlândia/MG 1.22.003.000013/2013-69

Requerente: César dos Santos

Requerido : Hospital de Clínicas de Uberlândia

Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves

Arquivamento: 07/02/2013 (fls. 07)

SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 22 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2420/2013

Referência: PA MPF/PRM Uberlândia/MG 1.22.003.000377/2012-68

Requerente: Maria das Graças Martins Baeta

Requerido : Gerência Regional de Saúde de Uberlândia

Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves ( PRM Uberlândia/MG)

Arquivamento: 06/02/2013 (fls. 12)

#### SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 22 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

### CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar para 10 a 21 de junho de 2013 o período de realização da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e PRMs vinculadas.

Art. 2º – Manter inalterados os demais dispositivos da Portaria CPMF nº 30, de 17 de abril de 2013.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

EUGÊNIO JOSÉ GULHERME DE ARAGÃO

#### PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 20/2013 Data: 23/04/2013 Hora: 17:00

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000005/2010-57  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : PR/GO  
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Interessado(s) : CONDEL/PROVITA/GO  
Procuradoria da República no Estado de Goiás

CSMPF : 1.00.001.000091/2012-60  
Assunto : CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CMPF  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no estado de Tocantins

CSMPF : 1.00.001.000074/2013-11  
Assunto : IMPUGNAÇÃO A LISTA DE ANTIGUIDADE  
Origem : PR/ES  
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Interessado(s) : Dr. Carlos Vinicius Soares Cabeleira

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PRESIDENTE DO CSMPF

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2013

Aos cinco dias (05) do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (2013), às 10 horas, na sala de reuniões da PGR, teve início a 374.ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dr. Mario José Gisi, Coordenador, Dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Nívio Freitas, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Secretariados pela Assessora de Revisão, Lívia Tércia de Barros, pela Assessora Lucimeire Carneiro Tavares, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002175/2012-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI

- Ementa: Meio Ambiente. Notícia de corte de árvores da flora nativa na Fazenda Ressaco, nas proximidades da Unidade de Conservação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. Informações do PNL P dão conta que as ações ocorreram a aproximadamente 45 Km do limite do Parque. Promoção de declínio de atribuições. Ações praticadas fora do limite territorial do entorno da UC Federal, conforme a Resolução CONAMA nº 428/2010. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de atribuição. 2) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000468/2012-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de poluição no Município de Niterói na época das eleições. Promoção de arquivamento por considerar que a questão é meramente eleitoral. Possível contaminação dos recursos hídricos e Rio Federal e Água do Mar. Matéria de interesse ambiental, restando justificada a atribuição do MPF no feito. Necessidade de se verificar, junto ao Município, quais medidas estão sendo adotadas, na época das eleições municipais e estaduais/federais, no sentido de se coibir a prática da atividade poluidora. Pela não homologação, com o retorno dos autos para as providências cabíveis. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do Declínio de atribuição. 3) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000435/2005-54 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Conflito negativo de atribuições em razão da matéria, entre o Ofício ambiental e o Ofício cível. Questão sobre possíveis irregularidades referentes ao licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Nova Tangará, localizado no Município de Uberlândia/MG. Matéria eminentemente ambiental, a envolver a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, a cargo do INCRA, para o Projeto de Assentamento referido. Pela não procedência do conflito de atribuições, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitante. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. 4) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000607/2012-91 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o IPHAN, o Ministério Público Federal e a proprietária de imóvel localizado no Município de Cachoeira/BA. Realização de obras em bem tombado pelo IPHAN, integrante do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do município. Informações do IPHAN. Cumpridas as medidas previstas no referido TAC. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 5) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000609/2012-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Notícia da realização do controle da poluição da Baía de Todos os Santos através do Programa Bahia Azul. Informações do Centro de Recursos Ambientais e CRA. Atendimento, pelas empresas situadas no entorno da Baía de Todos os Santos, das condicionantes estabelecidas em suas licenças ambientais. Promoção de arquivamento. Ausentes medidas a serem adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 6) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000610/2012-12 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Área contaminada. Notícia da existência de mancha de óleo em um grande trecho da praia de Ondina. Informações da Prefeitura Municipal de Salvador/BA e do Centro de Recursos Ambientais e CRA. Não constatada a existência do dano ambiental em questão. Promoção de arquivamento. Ausentes medidas a serem adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 7) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000612/2007-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Apuração de notícia da ocorrência de danos ambientais, no Município de Caucaia/CE, causados pela prática de pesca de arrastão, através de lanchas e jangadas; por construções imobiliárias em áreas de praia; pela destruição da duna do Boi-Choco; e pelo lançamento de efluentes de esgoto no Rio Ceará. Existência de outros procedimentos para tratar das questões relativas à pesca de arrastão, às construções em áreas de praia e à destruição da duna do Boi-Choco. Promoção de arquivamento. Parecer técnico da 4ª CCR. Área onde possivelmente ocorre atividade de esgotamento está sujeita ao regime de marés. Interesse federal. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito quanto ao lançamento de efluentes de esgoto no leito do Rio Ceará. Nova promoção de arquivamento fundamentada na judicialização da questão por meio da Ação Civil Pública nº. 2005.81.00.002378-9. Ausência de correspondência entre os objetos da mencionada ação judicial e do presente procedimento. Necessidade de adoção de medidas suficientes à cessação das irregularidades e compensação pelos danos até então percebidos. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 8) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000015/2011-86 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica Furnas), consubstanciada em loteamento realizado pela empresa VCL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mediante implantação do Condomínio Marinas de Escarpas, no Município de Capitólio/MG. Vistoria do Órgão ambiental estadual e IEF, deu conta de que o local dos fatos não se trata de área desapropriada para formação do reservatório pertencente à Furnas Centrais Elétricas S/A e nem de Unidade de Conservação ou respectiva Zona de Amortecimento. Informações da Polícia Militar Ambiental no sentido de que o Condomínio não chegou a ser implementado. Promoção de arquivamento. Pela homologação, tendo em vista a ausência de irregularidades. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 9) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000052/2012-75 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes), perpetrada por ORLANDO FÁBIO CARRERA no lote 09 do Condomínio Praia Vermelha, zona rural de Cássia/MG. Promoção de arquivamento por considerar que a Furnas Centrais Elétricas vem adotando medidas pertinentes para a desocupação da área, inclusive com o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse em desfavor do ocupante. Pela homologação, tendo em vista que a ação possessória abarca a questão ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 10) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000110/2008-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do

Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes), consubstanciada em loteamento de responsabilidade dos Senhores Leo Sérgio Santos Pereira e Carmem Antonieta de Toledo Pereira, implantado no imóvel cognominado "Fazenda Pindaíba", localizada em perímetro urbano do município de Delfinópolis/MG. Informações do IBAMA no sentido de que não havia construções em APP. Vistoria da Furnas Centrais Elétricas constatou a existência de um quiosque e um sistema de captação de água, no lote em questão, situados na área desapropriada para formação do reservatório. Promoção de arquivamento por considerar que a Furnas Centrais Elétricas vem adotando medidas pertinentes para a desocupação da área, inclusive com o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse em desfavor do ocupante. Promoção de arquivamento. Pela homologação, tendo em vista que a ação possessória abarca a questão ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 11) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000114/2011-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), perpetrada por EMÍLIA MARIA MELO na "Fazenda Funil", zona rural do Município de Capitólio/MG, conforme relatado em Boletim de Ocorrência. Segundo o IEF a intervenção consistiu em supressão de vegetação. Firmado TAC com o MPE visando a compensação ambiental. Obrigação cumprida conforme informações da Polícia Militar Ambiental. Promoção de arquivamento por considerar como suficiente a compensação ambiental realizada pelo infrator. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 12) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000144/2011-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), perpetrada por FRANCISCO DE ASSIS COSTA SERAFIM no imóvel cognominado "Rancho Thaiti", situado na zona rural do município de São José da Barra/MG. Promoção de arquivamento por considerar que a Furnas Centrais Elétricas vem adotando medidas pertinentes para a desocupação da área, inclusive com o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse em desfavor do ocupante. Pela homologação, tendo em vista que a ação possessória abarca a questão ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 13) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000145/2011-19 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), perpetrada por PAULO CÉSAR CAU no imóvel cognominado "Rancho do Paulista", situado na zona rural do município de São José da Barra/MG. Arquivamento não homologado no âmbito da 4ª CCR, com determinação de retorno para que fossem adotadas providências com vistas à recomposição ambiental da área. Com o retorno dos autos em diligências, verificou-se que a Furnas Centrais Elétricas S/A ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o ocupante da área. Nova promoção de arquivamento. Pela homologação, tendo em vista a judicialização da matéria, com abordagem da questão ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 14) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000146/2011-63 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), perpetrada por JOSÉ TADEU GOMES no imóvel cognominado "Rancho Pé de Cana", situado no Condomínio Brisas do Lago, Município de Capitólio/MG. Arquivamento não homologado. Reiteração da promoção de arquivamento por considerar que a Furnas Centrais Elétricas vem adotando medidas pertinentes para a desocupação da área, inclusive com o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse em desfavor do ocupante. Pela homologação, tendo em vista que a ação possessória abarca a questão ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 15) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000156/2011-07 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas), consubstanciada na implantação do "Loteamento Maravilhas do Toco D'óleo, no Município de Cássia/MG. Questão sobre o licenciamento ambiental versada em ICP específico. Áreas de Preservação Permanente devidamente cercadas e conservadas. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 16) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000188/2010-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), perpetrada por HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RAMOS no imóvel cognominado "Fazenda Batalha", localizada no município de Capitólio/MG. Arquivamento não homologado no âmbito da 4ª CCR, com determinação de retorno para que fossem adotadas providências com vistas à recomposição ambiental da área. Com o retorno dos autos em diligências, verificou-se que a Furnas Centrais Elétricas S/A ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra o ocupante da área. Reiteração da promoção de arquivamento. Pela homologação, tendo em vista a judicialização da matéria, com abordagem da questão ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 17) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000225/2011-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Intervenção não autorizada em APP do Rio Grande (reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes), perpetrada por LUIZ CLÁUDIO LEONEL COSTA no imóvel cognominado "Rancho do Baiano", zona rural de Capitólio/MG. Promoção de arquivamento por considerar que a Furnas Centrais Elétricas vem adotando medidas pertinentes para a desocupação da área, inclusive com o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse em desfavor do ocupante. Pela homologação, tendo em vista que a ação possessória abarca a questão ambiental. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 18) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000064/2010-56 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Dano ambiental. Apuração. Notícia de perigo de extinção do Sistema Lagunar de Maricá. Ajuizamento de ação popular com o mesmo objeto do presente feito. Ausência de justa causa. Promoção de arquivamento. Complexidade histórica e extensão indefinida e imprecisa do objeto de apuração. Elaboração de parecer técnico pela Assessoria Pericial. Ausência de fato específico a ser apurado. Danos ambientais não comprovados. Desnecessidade de prosseguimento do presente apuratório. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 19) PRM-ANGRA REIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000163/2006-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Produtos controlados/perigosos. Resíduo perigoso. Possíveis irregularidades relacionadas à construção de depósitos de rejeitos radioativos das Usinas Nucleares Angra I e Angra II, localizadas no Município de Angra dos Reis/RJ. Propositura da Ação Civil Pública nº. 2007.51.11.000121-0 contra a União, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Eletrobrás Termonuclear S/A, com fundamento nos elementos apurados no presente feito. Promoção de arquivamento. Judicialização da questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 20) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº.

1.30.905.000613/2010-49 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Dano ambiental. Apuração. Notícia de dano ambiental. Perigo de enchente das lagoas e de extinção do Sistema Lagunar de Maricá. Município de Maricá/RJ. Ajuizamento de ação popular com o mesmo objeto. Ausência de justa causa. Promoção de arquivamento. Complexidade histórica e extensão indefinida e imprecisa do objeto do presente feito. Elaboração de parecer técnico pela Assessoria Pericial. Ausência de fato específico a ser apurado. Danos ambientais não comprovados. Desnecessidade de prosseguimento do presente apuratório. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 21) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.905.001179/2010-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Dano ambiental. Apuração. Notícia de omissão do órgão ambiental. Notícia de dano ambiental. Sistema Lagunar de Maricá. Município de Maricá/RJ. Complexidade histórica e extensão indefinida e imprecisa do objeto do presente feito. Elaboração do parecer técnico pela Assessoria Pericial. Ausência de fato específico a ser apurado. Danos ambientais não comprovados. Desnecessidade de prosseguimento do presente apuratório. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 22) PRM-NITEROI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.905.001335/2010-47 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Dano ambiental. Apuração. Notícia de intervenções em corpos hídricos a partir das décadas de 20 e 30. Questionamento de decisões judiciais proferidas. Impossibilidade de identificar fato concreto a justificar a tramitação do presente expediente. Ausência de justa causa. Promoção de arquivamento. Complexidade histórica e extensão indefinida e imprecisa do objeto do presente feito. Elaboração de parecer técnico pela Assessoria Pericial. Ausência de fato específico a ser apurado. Danos ambientais não comprovados. Desnecessidade de prosseguimento do presente apuratório. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 23) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.007725/2002-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio Ambiente. Apurar notícia de implantação de calçada no entorno da Lagoa da Ponta das Canas, em área de preservação permanente, no Município de Florianópolis/SC. Realização de dragagem da lagoa. Outras irregularidades constatadas: presença de casas em APP, escoamento de esgoto doméstico para a lagoa. Dragagem interrompida em 2000. FATMA. Inexistência de calçada ou draga no local. Manguezal preservado. Promoção de arquivamento. Não homologação. Conversão do julgamento em diligência para verificar a existência de outros procedimentos administrativos tratando das demais irregularidades constatadas. Existência do PA 1.33.000.003125/2009-31, acerca da abertura clandestina de um canal ligando a Lagoa das Docas ao mar, na localidade de Ponta das Canas/Cachoeira do Bom Jesus, já arquivado. Ajuizada ACP 2006.72.00.01376-4, visando solucionar o problema de poluição da praia e do mar de Ponta das Canas. Promoção de arquivamento. Ocupação da margem esquerda da lagoa não apurada. Pelo retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 24) PRM-P.PRUDENTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000140/2010-44 - Relatado por: Dr(a) MARIO JOSE GISI - Ementa: Meio ambiente. Procedimento administrativo. Apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de condomínio residencial (Condomínio Residencial Primavera) em área de preservação permanente, pela empresa Constrinvest Construtora e Comércio Ltda, com recursos financiados pela Caixa Econômica Federal. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR. Ausência de intervenção em APP. Divergência quanto a competência estadual ou municipal para licenciar superada. Eventuais infiltrações em área construída remete a conflitos individuais de interesse. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 25) PRM-P.FUNDO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000773/2012-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Apuração. Notícia de dano ambiental. Duplicação da rodovia federal BR 285. Município de Lagoa Vermelha/RS. Possível aterramento em área de unidade de conservação. Ausência de licença de órgão ambiental competente. Existência de outras questões versadas que não atraem a competência federal. Declínio parcial de atribuição. Prosseguimento regular do feito em relação às questões remanescentes. Homologação do declínio parcial de atribuição em prol do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Declínio de atribuição. 26) PRM-CAMPINAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000516/2012-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente/ Patrimônio cultural. Flora. Patrimônio Tombado. Representação formulada pelo antropólogo Ricardo Cavalcanti Schiel, noticiando o corte de uma figueira gigante, praticado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no Município de Campinas/SP. Árvore localizada em imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico Municipal. Declínio de atribuição não homologado pela 4ª CCR. Constatado que o corte se deu por determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em razão de seu crescimento poder ameaçar o bem tombado. Compensação ambiental procedida mediante doação de 155 mudas de árvores pelo CREA. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 27) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.005.000146/2007-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Poluição do Rio São Francisco, a jusante da foz do Rio das Velhas, no norte de Minas. Conflito de atribuições entre a Procuradoria da República em Minas Gerais e a Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG. Dano ao Rio das Velhas que, segundo o órgão ambiental, tem como principal causa as descargas de efluentes domésticos dos municípios integrantes da bacia hidrográfica. Questão que ultrapassa os limites do Município de Montes Claros. Pela não procedência do conflito de atribuições, atribuindo-se a condução do procedimento ao Membro suscitante. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. 28) PRM-GUARAPUAVA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000059/2012-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Transgênico. Notícia de dano ambiental na região oeste do Paraná, decorrente da contaminação dos cultivos de milho convencional pelos transgênicos apesar de observadas as distâncias de isolamento fixadas na Resolução Normativa nº 4 do CTNBio. Cópias do feito encaminhadas pela PR/PR a todas as PRMs para ciência e providências cabíveis. Conflito negativo de atribuição suscitado pela PRM Guarapuava por entender que a providência a ser tomada é a modificação dos parâmetros da norma do CTNBio, medida que escapa às atribuições das unidades do Parquet no interior do Estado. Fundamentos não acolhidos. Necessidade de apuração da notícia de contaminação de culturas convencionais por OGMs em cada localidade. Conhecimento do conflito negativo, para declarar a atribuição da PRM Guarapuava, suscitante. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante. 29) PRM-URUGUAIANA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 00811.950004/98-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Fiscalização das bombas de sucção instaladas no Rio Uruguai para a irrigação das lavouras de arroz, e a utilização de telas de proteção para evitar a captação de alevinos. Cumprimento das condições e restrições impostas nos licenciamentos, em especial a utilização de telas de proteção. Inexistência de qualquer notícia de infração ambiental específica e pontual capaz de demandar a atuação do Ministério Público Federal. Promoção de arquivamento. Recurso interposto. Ausência de

manifestação do Membro oficiante. Pelo retorno dos autos à origem. IBAMA. FEPAM. Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul. Convênio de Delegação de Competência em ações do meio ambiente, celebrado com a FEPAM, estabeleceu que o município de Uruguai é o órgão competente para licenciar e fiscalizar as atividades desenvolvidas no município com alcance local, como são as lavouras orizícolas. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 30) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 08190.016484/07-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar medidas adotadas pelos Governos Federal e do Distrito Federal para a promoção de projeto habitacional para população de baixa renda no Distrito Federal, em área da União, denominada de Riacho Fundo II. Promoção de arquivamento, com remessa à 1ª CCR, por não haver constatado irregularidades no projeto habitacional. Homologação parcial no âmbito da 1ª CCR, com remessa a esta 4ª CCR para o exercício da função revisional. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR, com determinação de retorno à origem para se verificar a existência e eventual regularidade dos licenciamentos ambientais para a área do projeto habitacional. Nova promoção de arquivamento sob o fundamento de que o licenciamento ambiental para o projeto Riacho Fundo II foi tratado no PA nº 1.16.000.001294/2006-75, com reconhecimento da regularidade ambiental pela 4ª CCR, que inclusive homologou o arquivamento. Ausência de comprovação acerca da identidade das áreas versadas nos dois procedimentos. Não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para verificação da regularidade ambiental, conforme anteriormente decidido. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 31) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000630/2010-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Suposto dano ambiental. Município de Belo Vale/MG. Fiscalizações ambientais do Estado de Minas Gerais e do DNPM comprovaram a regularidade do empreendimento. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 32) PRM-PASSOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000164/2011-45 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. APP. Parque Nacional da Serra da Canastra. Zona de amortecimento. Intervenção. Reforma de açude no leito de um curso d'água, afluente do córrego do Fação, próximo da Pousada Vale do Céu. Zona rural do Município de Delfinópolis/MG. IBAMA. Ausência de autorização. Dano Ambiental. Autuação e embargo. Celebração de TAC. Cumprimento do termo. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 33) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.25.007.000008/2006-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Processo de licenciamento ambiental do projeto denominado Cais Oeste, realizado pelo Governo do Estado do Paraná, por meio da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, APPA, no Município de Paranaguá/PR. Promoção de arquivamento. Necessidade de averiguar se as obras tiveram início e se o IBAMA emitiu as licenças ambientais pertinentes. Não homologação. Retorno dos autos à origem. Recusa do Membro oficiante. Designação de Procurador da República em exercício na PRM de Ponta Grossa/PR. Suscitado conflito de atribuições, com fundamento na ausência de motivos para a designação de outro Membro. Art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF. Ausência de fundamentação específica na recusa à realização das diligências. Conflito de atribuições conhecido para declarar o Membro suscitado (PRM de Paranaguá/PR) como o competente para atuar no feito. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. 34) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001460/2012-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Patrimônio Cultural. Farol de Itapuã. Possíveis danos ambientais causados à paisagem e ao patrimônio histórico e cultural, representado Farol de Itapuã, localizado no Parque Estadual de Itapuã, em Viamão/RS, em decorrência da instalação de antena para comunicação de longo alcance. Marinha do Brasil. Adotadas as medidas cabíveis para a remoção da antena e instalação de novo sistema para o restabelecimento da comunicação local. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 35) PR-RO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000615/2009-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Dano ambiental causado pelo empreendedor da UHE Jirau, pelo desmatamento de 18,65 ha de floresta nativa, em APP, sem autorização do órgão ambiental competente. Termo de Ajustamento de Conduta e TAC firmado com o empreendedor. Apresentado projeto de recuperação de área degradada. PRAD necessitando de reformulações e adequações à legislação. Promoção de arquivamento não homologada. Pendente a comprovação de cumprimento das obrigações assumidas, da recuperação e da compensação ambiental. Conversão dos autos à Gerência Técnica para análise. Conclusão do Parecer Técnico da 4ª Câmara: existência de inadequações metodológicas e operacionais que apontam para um possível insucesso da recuperação ambiental. Pelo retorno dos autos à origem, para que o IBAMA seja oficiado, no sentido de realizar vistoria no local a fim de verificar a atual situação do PRAD. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 36) PRM-CAÇADOR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000042/2010-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Inquérito civil público instaurado com o objetivo de acompanhar a recuperação 0,33 hectares de área de preservação permanente e de 0,54 hectares de floresta nativa, degradadas por Zilda Terezinha Moreira, na localidade de São Sebastião, Município de Leblon Régis/SC. Homologação do PRAD pelo IBAMA/SC. Ação Penal nº 088.10.000663-6. Proposta de Sursis aceita pela denunciada. Medidas de recuperação ambiental serão acompanhadas pela Polícia Militar Ambiental. Não se recomenda a atuação do Parquet somente para fins de monitoramento da atividade administrativa. Inexistência de motivos para prosseguimento desse feito. Exaurimento da atuação ministerial. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 37) PRM-RIO DO SUL - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000214/2007-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluentes. Acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado por várias entidades, inclusive o MPF, no sentido de sustar a emissão de dejetos suínos e efluentes de viveiros de piscicultura nos cursos d'água e supressão de mata ciliar no município de Agrolândia S/C. Promoção de arquivamento por considerar que a questão não envolve atribuição federal e que o MPE já vem acompanhando o TAC. Justificada a atribuição do MPF no feito em razão de o Termo de Ajustamento haver sido firmado pelo MPF, constando o IBAMA como compromissário. Não homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 38) PRM-P.PRUDENTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000395/2009-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Extração Mineral. Representação dando conta de suposto descumprimento de Termo de Compromisso por parte da CESP. Promoção de arquivamento por considerar que a CESP cumpriu com o acordado. Interposição de Recurso pelos Representantes. Ausência de manifestação prévia do Membro oficiante sobre o teor do Recurso. Não observância ao Enunciado nº 15 da 4ª CCR. Pela não homologação, com o retorno dos autos para manifestação prévia sobre o Recurso interposto. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade,

deliberou pela não homologação de Arquivamento. 39) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001209/2012-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Apuração de notícia de proibição, por parte do IBAMA, de reforma de imóvel localizado no Conjunto Reinaldo Moura, no Município de Pirambu/SE. Informações do IBAMA. Imóvel que se situa em área embargada. Decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº. 2005.85.00.005162-9, proposta pelo Ministério Público Federal, IBAMA e pela União. Sentença de procedência dos pedidos. Promoção de arquivamento. Embargo realizado regularmente. Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 40) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000043/2011-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Execução do Projeto de Revitalização do Igarapé do Mindu, no trecho que abrange o Corredor Ecológico do Igarapé do Mindu e o Parque Municipal do Mindu. Ação civil pública nº 2009.32.00.002520-6. TAC celebrado entre o MPF, o Município de Manaus e outros. Descumprimento das obrigações assumidas no TAC. Ação de Execução de Obrigação de Fazer (processo nº 11013-82.2010.4.01.3200) proposta pelo MPF. Judicialização da questão. Informações da Prefeitura de Manaus e SEMMAS. Adoção de medidas para a conservação e recuperação do Parque Nacional do Mindu. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 41) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000379/2008-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Recortes do Parque Nacional Campos Amazônicos. Causas e compatibilidades. Medidas Provisórias nºs 542, de 12/08/2011 e 558, de 06/01/2012, esta convertida na Lei nº 12.678, de 25 de junho de 2012, que dispõe sobre alterações nos limites de unidades de conservação federal, entre elas o Parque Nacional Campos Amazônicos. Incorporação das áreas da Estrada do Estanho e da margem esquerda do Rio Guariba, conforme proposta inicial dos técnicos do IBAMA e do ICMBio. Promoção de arquivamento. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 42) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.13.000.000767/2011-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Maus tratos a animais. Possível omissão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas consistente na falta de fiscalização do cumprimento da Resolução nº 877/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Notícia de comercialização de filhotes com menos de 45 dias, com orelhas e caudas cortadas, doentes e sem carteira de vacinação na Feira de Filhotes Parque X e Hiper DB da Ponta Negra. Informações do CRMV/AM. Ações de fiscalização realizadas rotineiramente em todos os estabelecimentos que comercializam animais vivos no Estado do Amazonas. Promoção de arquivamento. Homologação no âmbito da 5ª CCR com remessa à 4ª CCR para o exercício da função revisional. Possíveis irregularidades ambientais. Inquérito civil nº 026/10 instaurado no âmbito da 18ª PRODEMAPH com o objetivo de apurar a notícia de maus tratos a animais. Denúncia ofertada em desfavor de Luiz Alves de Oliveira Júnior e José Roberto dos Santos. Questão ambiental judicializada. Pela homologação no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 43) PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001193/2011-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Possíveis irregularidades na proposta de recategorização do Parque Nacional da Jurueña e do Parque Estadual do Sucunduri, localizados no sul do Estado do Amazonas. Informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do ICMBio. Inexistentes processos administrativos com o objetivo de recategorização das referidas unidades de conservação. Promoção de arquivamento. Ausentes medidas a serem adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 44) PR-BA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001397/2011-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Ferrovia. Supostas irregularidades relacionadas ao Convênio TT-020/2005 celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Santo Amaro/BA para a elaboração de um Projeto Executivo de Engenharia do Contorno Ferroviário daquele Município. Não prestação de contas no prazo estabelecido. Instauração de Tomadas de Contas Especial. Pendências contábeis e processuais. Averiguação de eventuais ilegalidades na conduta da administração. Promoção de arquivamento. Homologação pela 5ª CCR, considerando que as irregularidades foram sanadas. Ausência de prejuízo ao erário. Remessa à 4ª CCR. Eventual ausência de Licença Ambiental Prévia. Ausência de manifestação do órgão ambiental competente. Retorno dos autos à origem para que se oficie ao Ibama. Não homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 45) PRM-ILHEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ILHEUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000119/2007-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Notícia de supostos danos ambientais decorrentes da implantação de loteamento por Miguel Paulo Rodrigues e pela construção de imóvel residencial por Leandro Pablo Garay, em área localizada no Morro da Fonte do Céu, Distrito de Gamboa do Morro, Município de Cairu/BA. Quanto ao 1º Fato: diligências realizadas. Informações dos órgãos ambientais competentes e da Prefeitura Municipal de Cairu. Ausência de indícios de parcelamento de terras e danos ambientais. Quanto ao 2º Fato: a construção do imóvel possui Anuência Prévia nº 13/2007 da SEMARH. Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA constatou supressão vegetal mínima e ausência de danos à ambiência. Inexistência de impactos ambientais decorrentes dos fatos noticiados. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 46) PRM-J. NORTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.000.000277/2009-09 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Bens. Exportação irregular para a Alemanha de fóssil (nova espécie de Pterossauro Gigante e Lacusavagus Magnificens), que viveu na região da Chapada do Araripe, Estado do Ceará. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 47) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001916/2012-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Poluição. GLP. Notícia de suposto vazamento de gás oriundo da empresa Nacional Gás Butano, em prejuízo da Comunidade da Estiva Serviluz. Fortaleza/CE. Agência Nacional do Petróleo - ANP. Diligências. Ausência de irregularidade. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 48) PR-CE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002124/2006-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Suposta destruição de área de praia por barracas na Praia do Icarai, Município de Caucaia/CE. TAC firmado entre o MPF, o IBAMA, a SPU/GRPU/CE, a SEMACE, o Município de Caucaia, o IMAC e a Associação dos Empresários e Moradores do Icarai a fim de manter os pedregulhos instalados para conter o avanço das marés até a completa execução das obras do Bag Wall. Promoção de arquivamento. A 4ª CRR em sua 291ª Reunião Ordinária deliberou pelo retorno dos autos à origem com o objetivo de aguardar o cumprimento integral do TAC. Novas diligências. Relatório de fiscalização do IBAMA constatou a retirada total dos enrocamentos, conclusão do Bag Wall e a retirada das barracas de praia. Cumprimento integral do TAC. Irregularidades relatadas pelo IMAC acerca da construção de muros e/ou cercas por condomínios na faixa de praia. Abertura de novo procedimento administrativo. Exaurimento do objeto do presente feito. Nova Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 49)

PRM-LIMOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO NORTE-CE Nº. 1.15.001.000064/2012-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. APP. Margens do açude do Eurípides. Intervenção. Construção irregular. Município de Quixadá/CE. SEMACE. IPHAN/CE. Área desocupada. Dano ambiental não detectado. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 50) PR-DF - PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001502/2011-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Pretensão de ocupação, por integrantes do Movimento dos Sem Terra, da Fazenda Lages, localizada no interior do Parque Nacional de Brasília. Informações do INCRA. Laudo Agrônomo de Fiscalização. Conclusão. Imóvel inviável para fins de reforma agrária que não apresenta as condições necessárias para a implantação de um projeto de assentamento. Existência de restrições legais ambientais. 73% do imóvel encontra-se inserido na Macrozona de Proteção Integral e MPI e 27% na Macrozona Rural e Zona Rural de Uso Controlado e ZRUC. Ausência de ato atentatório às limitações previstas no art. 11 da Lei nº 9.985/2000. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 51) PRM-CACHOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000108/2012-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação. Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN). Apurar notícia do proprietário da RPPN no sentido de que a Reserva deveria ser beneficiada com recursos de compensação, tendo em vista o impacto ambiental sofrido com a implementação do Mineroduto Mina Germano e Porto de Ubu. Informações do IBAMA deram conta da realização de análise sobre as unidades de conservação que têm direito à referida compensação. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 52) PRM-S.MATEUS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.002.000098/2012-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Medidas adotadas, pelo Município de São Mateus/ES, para despoluição e recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Esclarecimento do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - IEMA. Inexistente ligação direta entre os rios que desaguam no Município de São Mateus/ES e a Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Informações da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES no sentido de que o município não direciona esgoto ao Rio Doce. Promoção de arquivamento. Ausentes indícios de responsabilidade do Município de São Mateus na questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 53) PRM-LINHARES - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000015/2012-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga protetora de mangue. Fauna. Espécie em extinção. Ocorrência de supostos danos ambientais na APA Costa das Algas e no Refúgio da Vida Silvestre de Santa Cruz, localizados no Município de Aracruz/ES. Informações do ICMBio. Retirada de algumas espécies nativas exóticas. Atividade que não está sujeita a licenciamento ou autorização por parte do órgão ambiental competente. Inexistência de provas ou indícios de dano à ambiência. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 54) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000116/2004-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Saneamento. Resíduos sólidos. Notícia de que o Município de Chapada dos Guimarães/MT estaria dando a disposição final dos resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental. Informações do ICMBio. A área utilizada como lixão não está dentro da área de amortecimento do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães. Parecer Técnico nº 28300/2009 da SEMA. O aterro sanitário está localizado a aproximadamente 4 km do Parque Nacional. Instauração de Inquérito Civil pelo MPE (Portaria nº 04/2009). TAC firmado entre o MPE e o Município de Chapada dos Guimarães. Existência de interesse local e/ou regional. Ausência de medidas a serem adotadas no âmbito do MPF. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 55) PR-MT - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000156/2011-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Representação. Suposta ocorrência de fraude em matrícula pertencente à União e que estaria sendo utilizada irregularmente por Almir Zerwes. Ausência de elementos mínimos para a identificação e apuração dos fatos noticiados. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 56) PRM-DOURADOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000162/2012-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Exploração irregular no Leito do Rio Paraná. Concessão de licença para exploração de areia dentro dos limites do Parque Nacional de Ilha Grande. Unidade de Conservação Federal. Promoção de arquivamento fundamentada no indiciamento do infrator. Questão ambiental não abordada. Pelo retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 57) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000179/2012-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Ocorrência de possíveis danos ambientais na margem esquerda do Córrego do Coelho, Município de Jaboticatubas/MG. Nove Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados entre o MPE e os responsáveis pelas intervenções ilícitas. Laudo de vistoria técnica do ICMBio. Cumprimento integral dos TAC's. Recuperação do passivo ambiental. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 58) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.22.000.000421/2009-64 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Possível omissão do Poder Público quanto à preservação do imóvel onde funcionou a Estação Ferroviária Banco Verde, situado no Município de Barão de Monte Alto/MG. Questão que constitui objeto do Inquérito Civil Público nº. 1.22.001.000106/2009-27. Promoção de arquivamento. Duplicidade de procedimentos acerca do mesmo assunto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 59) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000564/2009-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. APA Morro da Pedreira. Intervenção. Dano ambiental. Município de Itabira/MG. ICMBio. Recuperação de área degradada. Cumprimento das medidas sugeridas pelos órgãos ambientais. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 60) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003319/2008-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Descaracterização de imóveis anteriormente pertencentes à RFFSA, em prejuízo do valor histórico e cultural desses bens. Conjunto imobiliário, de domínio do Município de Santa Bárbara/MG, é objeto de proteção especial por parte do Estado de Minas Gerais e do Município de Santa Bárbara. IPHAN. Inexistência de interesse federal no tombamento desses bens. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 61) PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003696/2007-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Flora. APP. Supressão de vegetação. Município de Betim/MG. TAC firmado para a recomposição da área. Cumprimento do termo. Área de supressão regenerada naturalmente. Promoção de arquivamento. Pela homologação. -

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 62) PRM-JUIZ FORA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000052/2008-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Ausência de manifestação do IPHAN quanto ao Termo de Cessão Provisória da Estação Ferroviária de Mariano Procópio, no Município de Juiz de Fora/MG. Cessão do bem ao Município de Juiz de Fora/MG. Compromisso de promover a restauração do imóvel. Informações do IPHAN. Projeto arquitetônico passível de aprovação pelo IPHAN. Solicitadas justificativas à prefeitura, que não invalidam a aprovação final do projeto. Conclusão das obras. Promoção de arquivamento. Ausentes medidas a serem adotadas. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 63) PRM-UBERLANDIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000473/2012-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Apurar eventuais irregularidades na construção de passarela de pedestres na BR-050, Município de Uberlândia/MG. Informações do DNIT. Projeto aprovado após a realização de EIA/RIMA. Licença de Instalação com validade até 09/07/2014. Impossibilidade do Ministério Público analisar a conveniência da construção da passarela. Mérito administrativo. Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 64) PRM-DIVINÓPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000182/2012-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Representação formulada por Antônio Carlos da Cunha, produtor rural, noticiando que a nascente do Rio São Francisco não é o Córrego da Gameleira e sim o Rio Samburá, e solicitando a adoção de providências, pelo Poder Público, para a retificação desta informação. Ausência de comprovação científica mínima acerca do fato alegado. Ausência de interesse público capaz de demandar a atuação do MPF. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 65) PR-PA - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA Nº. 1.23.000.001201/2010-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Investigação sobre a suposta venda de créditos fictícios com a aprovação de Planos de Manejo no Assentamento Rio Itacorua, Município de Baião/PA, figurando como possíveis responsáveis o Presidente da Associação e servidores da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e SEMA/PA. Promoção de arquivamento fundamentada no Laudo nº 150/2009 e Relatório de Fiscalização nº 162/09 e GEFLOR. Documentos não foram juntados aos autos. Pelo retorno dos autos a origem, para melhor instrução do feito. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 66) PRM-MARABA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000164/2011-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apuratório proveniente de reunião entre o MPF e a FUNAI com o objetivo de discutir a possibilidade de um projeto de aproveitamento do coco babaçu em terras indígenas, além de outras demandas específicas das quebradeiras, no município de Marabá/PA. Fatos vagamente descritos na representação. Não possível identificar quais seriam os Projetos de Assentamento dos quais as quebradeiras estariam obtendo a matéria-prima para sua atividade. Maior parte do insumo fica em terras particulares. Quebradeiras não dirimiram pontos controversos. Inexistência de elementos mínimos para continuar o feito. Ausência de justa causa. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 67) PRM-SANTAREM - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000057/2010-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Consulta acerca da possibilidade dos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santarém/PA expedirem licenças ambientais para supressão de vegetação, nos termos da Resolução COEMA nº 079/2009. Ausência de marco normativo próprio. Edição da Lei Complementar nº 140/2011. Art. 9º detalha as atribuições dos Municípios no que diz respeito à fiscalização e ao licenciamento. Ausência de objeto específico ou situação concreta a ser resolvida. Inexistência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 68) PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000344/2012-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Apuração. Ocorrências de supostas ilegalidades no processo de restauração da Capela do Edifício D. Pedro I, pertencente à UFPR. Ausência de autorização da Secretaria de Cultura do Estado do Paraná. Informações do IPHAN. Bem tombado apenas pelo Estado do Paraná (Inscrição nº 123 do Livro do Tombo Histórico de 08/11/99). Serviços de reforma paralisados. Instalação de novo certame para licitação do projeto com a devida autorização da Secretaria de Cultura. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 69) PRM-C. MOURAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR Nº. 1.25.000.000659/2011-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Organismo Geneticamente Modificado. Apurar irregularidades no cultivo de organismos geneticamente modificados na propriedade de Egon Reinald Wels, em virtude de fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e MAPA, através do Serviço de Fiscalização Agropecuária, realizada no dia 27 de abril de 2010. Auto de infração julgado procedente para impor multa de R\$ 2.000,00 ao infrator, classificando a infração como de natureza leve. Ajuizamento de Ação Penal pelo crime do art. 29 da Lei nº 11.105/2005. Promoção de arquivamento por considerar como suficientes as medidas até então adotadas. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 70) PRM-UMUARAMA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000285/2012-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Consulta realizada pela Sociedade Lar São Vicente de Paulo acerca de eventual impedimento legal que impossibilite a construção de imóvel no Bairro Porto Figueira, Município de Alto Paraíso/GO. Imóvel situado em APA. Consulta jurídica ao MPF. Proibição constitucional. MPF não é órgão consultivo. Peticionário deve efetuar consulta aos órgãos ambientais competentes: IBAMA, IAP e Prefeitura Municipal. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 71) PRM-PETROLINA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA-PE Nº. 1.26.001.000085/2011-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Localizada em Área de Preservação Permanente. Ocorrência de possíveis danos ambientais causados pela extração irregular de areia pela empresa Thais Ramos Nunes ME, no entorno do Aeroporto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE. Informações do IBAMA. A atividade desenvolvida está amparada por Licença Ambiental de Operação e por Autorização do Registro de Licença nº 701/2011. Informações do DNPM. A empresa possui título autorizativo para extração de areia, em uma área de 6 hectares, com validade até 09/04/2014. Informação do SERIPA II. Inexistência de risco à segurança aérea. Ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 72) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000704/2010-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Fauna Silvestre. Utilização irregular de aves silvestres em torneio de canto. Lavratura, pelo IBAMA, de auto de infração. Apreensão das aves. Aplicação de multa ao infrator. Suspensão da licença de criador amadorista de passeriformes. Promoção de arquivamento. Adoção de medidas administrativas suficientes à proteção ambiental. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 73) PR-RS -

PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000705/2010-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouro. Notícia de irregularidades no plantel de Cláudio Pires Machado, criador amadorista de pássaros silvestres. Medidas administrativas do IBAMA, de autuação, imposição de multa, apreensão dos animais e encaminhamento para o CETAS, tidas como suficientes. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 74) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001107/2009-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouro. Irregularidades no plantel do criador amadorista Soli Rogério Pereira Dias. IBAMA. Lavrado Auto de Infração, com aplicação de multa e apreensão dos animais em poder do autuado. Medidas administrativas adotadas. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 75) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001358/2012-28 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apuração de notícia da venda irregular de madeira, realizada sem licença ambiental válida, no Município de Eldorado do Sul/RS. Lavratura, pelo IBAMA, de auto de infração contra a empresa autora dos fatos. Existência do Procedimento Administrativo nº. 1.29.000.001280/2009-46, em trâmite no 7º Ofício Criminal, instaurado a partir do mesmo auto de infração objeto do presente feito. Promoção de arquivamento. Auto de infração que se refere à venda de madeira sem licença válida para transporte e depósito. Conduta que envolve, em regra, a extração irregular de produto florestal. Possíveis danos ambientais. A investigação de fatos no âmbito penal não obsta a adoção de providências no âmbito civil. Independência das esferas penal e cível. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 76) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001734/2012-84 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. APP. Lagoa de Tramandaí/RS. Construção irregular de alicerce. PATRAM. Autuação. Construção removida. Dano ambiental. Ausência. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 77) PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002129/2008-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Apurar a questão ambiental relacionada ao Balneário Mostardense, localizado em APP e no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe. Judicializada a questão. ACP nº 2009.71.00.034288-5, conforme cópia nos autos. Não há elementos que fundamentem o andamento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 78) PRM-N.HAMBURGO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000102/2012-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Extração irregular de basalto. Município de Ivoti/RS. DNPM. Desnecessidade de autorização para o rebaixamento do solo para a instalação de posto de gasolina. Regularidade da atividade. FEPAM. Licença Prévia. Recuperação do dano ambiental. Inexistência de usurpação de bem da União. Atribuição do MPE. Existência do ICP nº 01233.00003/2012, no âmbito estadual, para o acompanhamento da recuperação da área. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 79) PRM-P.FUNDO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000959/2004-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. APP. Floresta Nacional de Passo Fundo. Zona de Amortecimento. Nascentes do Rio Passo Fundo. Instalação de autódromo. Dano ambiental. Fatos apurados no MPE por meio do IC nº 289/2004. Empreendimento licenciado pela FEPAM. Cumprimento das condicionantes do licenciamento. Solicitação de baixa da atividade. Empreendimento paralisado. Regeneração natural. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 80) PRM-SANTA ROSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000017/2012-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Lavra irregular de basalto. Município de Horizontina/RS. Ação Penal 5000166-70.2012.404.7115. Prática clandestina oportunista, mediante o aproveitamento do basalto local. Batalhão Ambiental da Polícia Militar. Cessada a atividade irregular. Local da lavra abandonado. Promoção de arquivamento. Não homologação do arquivamento. Questão ambiental não resolvida.

Possíveis danos ambientais não apurados. Ausência de responsabilização civil dos infratores. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 81) PRM-SANTA ROSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000150/2012-22 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Recuperação ambiental. Apurar a implantação do projeto de recuperação ambiental nas margens da Rodovia BR 468. Sugestão apresentada pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar de Três Passos, apontando a existência de área livre na faixa de domínio da Rodovia BR 468, para realização de plantio de árvores e reflorestamento do entorno da rodovia. Não intervenção em APP. Poder discricionário da administração quanto a implementação do projeto apresentado. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 82) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001736/2012-42 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Imaterial. Apurar notícia de eventuais prejuízos ao patrimônio cultural nacional, em razão da proibição de utilização e soltura de balões nos períodos das festas juninas, no município de Rio de Janeiro/RJ. IPHAN informou que os referidos balões não são registrados pelo Instituto como patrimônio cultural imaterial. Art. 42 da Lei nº 9605/98. Constitui crime a soltura de balões que possam provocar incêndios em áreas urbanas. Ausência de interesse federal no apuratório. Não há motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 83) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005577/2011-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes de pesca predatória. Captura de 40kg de camarão rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis*) com uso de rede de pesca proibida na Baía de Sepetiba. Lavratura do Auto de Infração nº 691.150-D pelo IBAMA. TAC celebrado e integralmente cumprido pelo infrator. Exaurimento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 84) PRM-CACHOEIRO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.30.001.005703/2012-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Petróleo e gás. Processo de licenciamento ambiental de empreendimento que visa ao escoamento da produção de petróleo nos Blocos BM-C-41 da Bacia de Campos. Possíveis impactos ambientais ao Município de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Questão que constitui objeto do Inquérito Civil Público nº. 1.30.012.000400/2011-52, em trâmite na PR/RJ. Promoção de arquivamento. Duplicidade de feitos acerca do mesmo assunto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 85) PRM-CAMPOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000007/2012-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Notícia de extração irregular de areia e vegetação rasteira do litoral do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, pela Prefeitura Municipal, decorrente da demolição de quiosques. Demolição realizada em cumprimento a decisão proferida na ACP

nº 0003245-97.2007.4.02.5103. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 86) PRM-S.J. MERITI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.007.000098/2009-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Reserva Biológica do Tinguá. Apurar possível dano ambiental efetuado por Pedro Barcellos Janot Marinho, no ano de 2009, decorrente da supressão de vegetação para abertura de estrada na zona de amortecimento da REBIO Tinguá, em imóvel localizado na Estrada da Vargem Grande, lotes 167 e 168 da Fazenda Inglesa. Informações da REBIO deram conta que a estrada em questão seria um caminho utilizado por carvoeiros há muitos anos e que não houve supressão de vegetação por parte do Sr. Pedro. Promoção de arquivamento. Recurso do representante. Necessidade de manifestação prévia do Membro oficiante acerca do Recurso interposto, Enunciado nº 15 da 4ª CCR. Pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 87) PRM-PETROPOLIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000190/2008-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Supressão de vegetação e suposta construção irregular praticadas pela empresa Mineração Acquafine Ltda. em APA. Retirada de vegetação autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Informações da SEA. Isolamento da área. Vistoria da REBIO ARARAS. Vegetação em processo de regeneração natural. Instalação do galpão e da caixa de armazenamento de água de mineração em Zona de Consolidação da Ocupação. Informações ICMBio. Inexistência de óbice à captação de água para fins industriais na APA Petrópolis. Questões acerca da regularidade do empreendimento (autorização do DNPM, existência de licença ambiental e anuência da APA Petrópolis) tratadas no Inquérito Civil nº 1.30.007.000128/2004-95. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 88) PRM-V.REDONDA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000081/2011-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. APP. Margem do Córrego Vila Rica. Município de Volta Redonda/RJ. Intervenção. Obras de pavimentação e calçadas. Recursos federais. Recomendação nº 09/11 encaminhada ao INEA, ao Município de Volta Redonda e a CEF. Projeto de reflorestamento apresentado pelo Município de Volta Redonda, aprovado pelo INEA, e devidamente cumprido. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 89) PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.011.000785/2005-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Representação. Apurar a regularidade do projeto de implantação e operação de aterro sanitário, próximo ao Aeroporto Jacarepaguá/RJ. IBAMA. EIA/RIMA. Esclarecido que o aterro de responsabilidade da empresa Júlio Simões localizava-se no bairro de Paciência. Cumpridas as recomendações para a implementação do centro de tratamento de resíduos. Mudança de local de instalação do aterro por interesse da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Transferência da atividade de disposição de resíduos sólidos urbanos de Paciência para a Estrada Santa Rosa, bairro de Piranema, Município de Seropédica. INEA. Regularização da transferência. Licenças de Instalação e Operação do Centro de Tratamento de Resíduos. Ausência de irregularidade. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 90) PRM-ANGRA REIS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000221/2012-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Parque Nacional da Serra da Bocaina/RJ. ICMBio. Recuperação de área degradada. Construção de casa e manutenção de estacionamento no interior da Unidade de Conservação. Proposta a ACP nº 0000482-26.2012.4.02.5111, em face de Moisés Rosa. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 91) PRM-MACAE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000053/2011-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Apurar os possíveis danos causados ao meio ambiente marinho em decorrência do procedimento de afundamento da monobóia nº 1 na Plataforma Rebombeio Autônomo 01, operada pela Petrobras S/A, na Baía de Campos/RJ, ocorrido em 5/2010. Capitania dos Portos. Afundamento controlado. Procedimento não causou dano ambiental, nem ofereceu riscos à segurança do tráfego aquaviário. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 92) PRM-S.GONÇALO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.016.000045/2006-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Adoção de providências para desinstalação de posto de gasolina, situado às margens da estrada Rio-Teresópolis, no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. Concedida, pelo Instituto Estadual do Ambiente, a licença ambiental de operação ao empreendimento. Previsão do encerramento das atividades como condicionante da licença. Promoção de arquivamento. Solucionadas as irregularidades apuradas. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 93) PRM-CRICIUMA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000033/2012-75 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Apuração. Inexistência de licença ambiental para a construção de galpão de triagem de resíduos sólidos urbanos pelo Município de Içara/SC, na localidade de Urussanga Velha II. Informações da FUNDAI. Notificação à Prefeitura de Içara para apresentação dos estudos preliminares. Exigência cumprida. Entrega dos estudos ambientais necessários para a obtenção da licença de instalação. LAI nº 023/12 emitida para a instalação do galpão de reciclagem. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 94) PRM-CRICIUMA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000077/2009-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de Área Degradada. Apurar eventual irregularidade na extração de seixo rolado, desenvolvida por empresa, no município de Praia Grande/SC. Medidas indicadas pela ATEC foram atendidas pelo empreendimento. Empresa não está mais desenvolvendo a atividade de extração de seixos. Área recuperada. Ausência de motivos para prosseguimento do feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 95) PRM-JOINVILLE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000504/2007-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Proteção Ambiental. Notícia de que o Bar e Restaurante ZUM SCHLAUCH promoveria uma festa no dia 1º/12/2007, nos arredores da Ilha Redonda, Baía da Babitonga, Município de Joinville/SC. Possível dano ambiental em área de preservação ambiental. Documentação atesta que o evento foi cancelado. Inexistência de motivos para prosseguimento desse feito. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 96) PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.33.005.000587/2011-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Ocorrência de possíveis irregularidades na construção do edifício comercial Adville Business, localizado na Rua Blumenau nº 64, esquina com a Rua Mário Lobo, Centro, Município de Joinville/SC. Obra próxima ao Cemitério e ao Hotel do Imigrante. Bens tombados. Parecer nº 418/09 do IPPUJ. Favorável. Ausência de impacto viário. Alvará de Construção nº 357/2011 e Certificado de regularidade no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras em nome da construtora JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Parecer Técnico nº 017/2012 do IPHAN. Favorável. Informações do V COMAR. Inexistência de risco à segurança aérea. Ausência de

irregularidades. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

97) PRM-TUBARAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000117/2012-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Notícia de poluição causada pela abertura das eclusas da Lagoa da Garopaba do Sul e Rio Congonhas e Riachinho. Mortandade de peixes e contaminação da água do mar advindos dos arrozais da região. Existência do Inquérito Civil nº. 1.33.007.000010/2009-25 que apura o mesmo fato tratado no presente feito. Duplicidade de procedimentos com o mesmo objeto. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

98) PRM-TUBARAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000145/2012-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Possíveis irregularidades na obra de pavimentação asfáltica do trecho que liga o Município de Pedras Grandes ao Município de Orleans. Irresignação do representante com a duplicação da Rodovia SC-440. Instaurado, no âmbito do MPE, o IC 06.2012.00001181-0 para apurar a notícia objeto destas peças. Obra sob a responsabilidade do Governo do Estado de Santa Catarina. Encaminhado, pelo Departamento de Planejamentos e Projetos do DEINFRAN/SC, licença ambiental e estudo de tráfego. Ausência de atribuição do MPF. Eventual prejuízo à população e ao patrimônio histórico municipal continuará sendo verificado pelo MPE. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

99) PRM-TUBARAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000152/2012-98 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Terreno de Marinha. Possíveis irregularidades no uso do bem público. Evento Virada Mágica, em 31.12.12, na Pousada Fazenda do Rosa, Imbituba/SC. Edição anterior do evento, 2011, autorizada pelo ICMBio APA da Baleia Franca e as condicionantes impostas atendidas, não sendo constatado dano ambiental. Evento em 31.12.12 contou com requerimento ao órgão ambiental competente pela unidade de Conservação. Inexistência de motivos para apurar a realização do evento no dia 31.12.12, em razão de ele depender, além da autorização da APA, da obtenção de várias licenças de órgãos públicos no âmbito local. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

100) PRM-TUBARAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000153/2012-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Baixo índice de saneamento básico. Necessidade de se verificar a existência ou não de sistemas de tratamento de água e esgoto na localidade de Rio Fortuna/SC. Ajuizada a ACP nº 2006.72.07.000010-1 para verificar a questão de tratamento de esgoto nas cidades atingidas pela Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão, incluído o Município de Rio Fortuna. Firmado acordo nos autos da ACP, no qual todas as Municipalidades, à exceção do Município de Tubarão, comprometeram-se em fazer implementar sistema de tratamento de esgoto. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

101) PRM-TUBARAO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000154/2012-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Baixo índice de saneamento básico. Necessidade de se verificar a existência ou não de sistemas de tratamento de água e esgoto na localidade de Pedras Grandes/SC. Ajuizada a ACP nº 2006.72.07.000010-1 para verificar a questão de tratamento de esgoto nas cidades atingidas pela Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão, incluído o Município de Pedras Grandes. Firmado acordo nos autos da ACP, no qual todas as Municipalidades, à exceção do Município de Tubarão, comprometeram-se em fazer implementar sistema de tratamento de esgoto. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

102) PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.008.000119/2011-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Apuração de notícia relacionada ao licenciamento ambiental dos empreendimentos denominados Ferrovia do Frango e Ferrovia Litorânea. Informações do DNIT. Ferrovia Litorânea Sul. Existência de contrato para elaboração de EIA/RIMA e demais estudos ambientais, com vistas ao licenciamento ambiental da Variante Ferroviária Litorânea Sul. Ferrovia Leste-Oeste/SC (ex-Ferrovia do Frango). Edital, em fase de aprovação, para elaboração de EIA/RIMA e dos demais estudos ambientais. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de violação de direitos. Inexistentes indícios de irregularidades e danos ambientais. Empreendimentos que irão ser analisados pelo órgão ambiental competente para conceder as licenças ambientais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

103) PRM-ITAJAI - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000314/2012-88 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Cativoiro. Fundação Ecológica Zoobotânica de Brusque/SC. Manutenção de três espécies da fauna silvestre exótica em desacordo com as licenças expedidas. IBAMA. Lavrado Auto de Infração em face da Fundação. Instaurados os processos nºs 02026.001009/2012-17 e 02026.001865/2011-91. Conduta investigada recebeu a respectiva sanção administrativa. Conduta imputada à entidade autuada não gera dano ambiental significativo. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

104) PRM-MARILIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA-SP Nº. 1.34.007.000114/2010-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Notícia da implantação de assentamento do INCRA, em área limítrofe à Estação Ecológica dos Caetetus, no Município de Gália/SP. Possíveis impactos ambientais. Propositura, pelo INCRA, da Ação Ordinária nº. 0015715-76.2012.403.6100 contra a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Pedidos que visam à expedição da licença ambiental prévia para implantação do projeto de assentamento. Promoção de arquivamento. Judicialização da questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

105) PRM-P.PRUDENTE - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000410/2010-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. APP. Intervenção. Margens do Rio Paraná. Construção utilizada como residência de funcionário pela empresa de mineração localizada no Bairro Beira-Rio, em Rosana/SP. Polícia Ambiental. Lavrado Auto de Infração 145189-A. CETESB. Demolição do imóvel. Iniciada a recomposição do dano ambiental. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

106) PRM-R.PRETO - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000921/2012-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Representação noticiando que dois aviões estariam despejando rastro químico no município de Jaboticabal. Ausência de fato concreto capaz de ensejar a atuação do MPF. Não verificada lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

107) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000300/2012-68 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Estação Ecológica Juréia-Itains. Irregularidade da matrícula da Gleba 2000.010 referente à Vila Barra do Una, localizada no Município de Peruíbe no interior da Estação Ecológica Juréia-Itains. Notícia de supostas ilegalidades envolvendo terreno de marinha e discriminação de populações tradicionais. Existência dos procedimentos administrativos nºs 1.34.012.000612/2010-18, 1.34.012.000451/2009-11 e 1.34.012.000001/2012-23 instaurados para apurar irregularidades cometidas contra as populações tradicionais daquela região. Ação Civil Pública nº 441.01.2010.001767-0 proposta pelo MPE em face

da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Fundação Florestal. Questão ambiental judicializada. Ausência de providências extrajudiciais a serem adotadas. Exaurimento do objeto. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 108) PRM-SANTOS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000887/2011-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Eventuais atos de improbidade administrativa, praticados por vereador da Câmara Municipal de Guarujá, devido ao recebimento de aluguel de imóvel construído em área pública federal, localizada no Município de Guarujá/SP. Promoção de arquivamento. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR. Remessa à 4ª CCR para análise dos aspectos relacionados à conservação do meio ambiente. Possíveis danos ambientais decorrentes das construções em questão. Conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornarem a fim de que se verifique a regularidade ambiental da construção. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento. 109) PRM-JAU - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000044/2012-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Representação. Notícia de possíveis intervenções no Rio Piracicaba e no seu entorno, com o objetivo de viabilizar a navegabilidade no rio para transporte de cargas, sem as cautelas necessárias. Representação de mesmo teor autuada na PRM/Piracicaba sob o nº 1.34.008.000107/2012-96. Tratativas entre a PRM/Piracicaba e Promotores do GAEMA/Piracicaba para acompanharem as obras objetos destes autos, sob o aspecto ambiental, abrangendo os impactos no Município de Santa Maria da Serra/SP, área de atribuição da PRM/Jaú. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 110) PR-SE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.002055/2010-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Recuperação de área degradada. Desmatamento de 0,03 ha de vegetação nativa tipo manguezal, sem autorização do órgão ambiental, nas margens do rio Indiaroba, Povoado de Terra Caída, Município de Indiaroba/SE. Auto de infração nº 523273/D. Informações do IBAMA. Regeneração natural da área degradada. Adotadas medidas cabíveis para a cobrança do débito apurado (processo nº 020028.000261/2010-27). Informações de que o infrator está sendo processado criminalmente. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 111) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000505/2012-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Reserva Legal. Apuração. Deposição de lixo e exploração de cascalho na área destinada a Reserva Legal do Reassentamento São Francisco Domingos, Município de Ipueiras/TO. Ausência de ofensa ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. MPE devidamente informado da ocorrência dos fatos. Documentação encaminhada pelo IBAMA. Promoção de arquivamento. Homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 112) PR-TO - PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000559/2012-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Notícia anônima. Possível omissão do ICMBio no combate a queimadas na Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins. Esclarecimentos prestados pelo Instituto. Fatos noticiados não confirmados. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. 113) PRM-SANTA ROSA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000011/2012-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Ementa: Meio ambiente. Mineração. Lavra irregular de cascalho, executada pelo Município de Tucunduva/RS. Utilização do cascalho na melhoria de estradas vicinais no interior do daquele Município. Esfera criminal. Arquivamento judicial transitado em julgado, face à atipicidade de conduta. Atividade de extração realizada de forma excepcional, a fim de garantir a trafegabilidade mínima das estradas interioranas diante do grande volume de chuvas. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento.

MARIO JOSE GISI  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
Coordenador

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA  
Membro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA  
Suplente

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA N.º 39, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (respectivos expedientes PRR3ª n.º 5633/2013), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 26/04/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014); e,

CONSIDERANDO estarem ausentes os titulares já designados para atuarem perante as Zonas Eleitorais de Lucélia, Santa Isabel, São Sebastião, Paulo de Faria, Cravinhos, Lins, Mogi das Cruzes, Vila Mimosa, Agudos, Aguai, Avaré, Mogi Mirim;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); n.º 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); n.º 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); n.º 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); n.º 32/2013, de 03/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/04/2013); n.º 34/2013, de 09/04/2013 (DMPF-e

EXTRAJUDICIAL de 09/04/2013); nº 35/2013, de 17/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/04/2013); e nº 36/2013, de 22/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/04/2013) para oficiar, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	ABRIL/2013
69ª	LUCÉLIA	REGINALDO CESAR FAQUIM	DIAS 22 A 30
115ª	SANTA ISABEL	ALINE APARECIDA HOLTZ AMBAR	DIA 15
132ª	SÃO SEBASTIÃO	NATHAN GLINA	DIA 17
164ª	PAULO DE FARIA	ANTONIO GANACIN FILHO	DIAS 29 E 30
193ª	CRAVINHOS	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR	DIAS 03 A 05
297ª	LINS	GILBERTO MARQUES	DIAS 18 A 30
319ª	MOGI DAS CRUZES	ANNUNZIATA ALVES IULIANELLO	DIAS 16 A 30
378ª	VILA MIMOSA	MIGUEL TADEU GUIMARAES DE CAMPOS	DIAS 22 A 24

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP nº 32/2013, de 03/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/04/2013), os Exmos. Promotores de Justiça abaixo discriminados, anteriormente indicados para exercerem o cargo de promotor eleitoral substituto nos períodos abaixo indicados, perante as Zonas Eleitorais respectivamente apontadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	ABRIL/2013
7ª	AGUDOS	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	DIA 30
115ª	SANTA ISABEL	DANIELE MACIEL DA SILVA	DIA 15
132ª	SÃO SEBASTIÃO	BRUNO CESAR CRUZ DE ASSIS	DIA 17
164ª	PAULO DE FARIA	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	DIAS 29 E 30
319ª	MOGI DAS CRUZES	RAQUEL BUENO DE CAMARGO	DIAS 15 A 30

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 32/2013, de 03/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 04/04/2013); nº 34/2013, de 09/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/04/2013); nº 35/2013, de 17/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/04/2013); e nº 36/2013, de 22/04/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/04/2013) os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	ABRIL/2013
17ª	AVARÉ	GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO	DIA 24
75ª	MOGI MIRIM	CRISTIANE CORRÊA DE SOUZA HILLAL	DIA 19
334ª	AGUAI	RODRIGO CAMBIAGHI LOURENÇO	DIA 26

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República infra-assinado, no uso das atribuições previstas no art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina instauração de Inquérito Civil Público para acompanhamento das ações a serem executadas para melhora no atendimento de alunos com deficiência no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

A investigação terá como foco averiguar se os alunos do IFAP estão tendo o necessário acompanhamento profissional, estrutura física adequada e demais requisitos de acessibilidade enumerados de acordo com os ditames do Decreto nº 5.296/2004.

Figurará no polo passivo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

PORTARIA N.º 43, DE 28 DE ABRIL DE 2013.

O Procurador da República infra-assinado, no uso das atribuições previstas no art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85, determina instauração de Inquérito Civil Público para acompanhar a regularização do cadastro do programa social Bolsa Família, em nome da representante Liliane Natalina dos Santos Passos, tendo em vista que houve redução do valor dispensado, sem justificativa para tanto.

Figurará no polo passivo, além da Prefeitura Municipal de Macapá, a Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho – SEMAST.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção. Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PORTARIA N.º 44, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República infra-assinado, no uso das atribuições previstas no art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, determina instauração de Inquérito Civil Público para acompanhamento das ações a serem executadas para melhora no atendimento do Programa Saúde da Família na Unidade Básica de Saúde do Congós.

A investigação terá como foco averiguar a ausência de médico da família para atender em domicílio os moradores do Bairro Congós, especificamente na área 47, o que tem prejudicado número expressivo de idosos que não têm condições de se locomoverem até a unidade básica de saúde mais próxima.

Figurará no polo passivo, além do Município de Macapá, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/AP.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção. Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação - n.º 1.12.000.000161/2013-50. Representante: Odalilde Castilo de Oliveira. Interessada: Odali Castilo de Oliveira. Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá/Sesa/AP

Trata-se de representação, autuada como procedimento administrativo nesta Procuradoria da República, pela qual Odalilde Castilo de Oliveira relatou que: a) sua mãe, Odali Mendes Castilo, possui um nódulo misto e volumoso no lobo esquerdo da tireoide; b) a interessada dirigiu-se ao Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima em 29/11/2012, onde foi consultada pelo médico Osvaldo Vicente, o qual, após analisar os laudos clínicos, comunicou que seria imprescindível que se submetesse a um procedimento cirúrgico e que a equipe médica, do nosocômio em referência, entraria em contato com a paciente em 15 (quinze) dias para agendar a data da cirurgia; c) após transcorrido o prazo citado, Odali Castilo buscou continuamente informações e explicações sobre a data da operação médica; d) a paciente conseguiu que a cirurgia fosse marcada para a data de 27/2/2013, no entanto, esta foi cancelada por falta de leito e médico anestesista; e) a interessada foi internada no dia 4/3/2013, data remarcada para a inspeção médica, todavia, os funcionários do HCAL asseveraram que, mais uma vez, o ato cirúrgico seria adiado, dessa vez por falta de medicamentos; f) a enferma possui domicílio no Município do Amapá/AP; g) Odali Mendes sofre com fortes dores e dificuldades para ingerir alimentos em razão de complicações decorrentes da doença; h) por todo o exposto, a doente sente-se lesada com o descaso do HCAL, que inveteradamente, protela o procedimento médico de que necessita, conduta que pode acarretar na invalidez dos exames já executados.

Rogou, por fim, a este Parquet, que atue junto ao centro médico em referência e à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá para receber explicações e fixar, o quanto antes, a data para performar o ato curativo almejado.

Oficiou-se à Diretoria do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima para que notificasse: i) se a paciente Odali Mendes Castilo já foi submetida à cirurgia para a retirada do nódulo no lobo esquerdo da tireoide, tendo em vista que aquela foi desmarcada por duas vezes e os exames solicitados à interessada têm prazo de validade; ii) em caso negativo, se há previsão de data para a realização do ato cirúrgico. No entanto, mesmo ultrapassado o prazo de 10 (dez) úteis estabelecido para resposta, não houve qualquer comunicação por parte do nosocômio mencionado.

Nesse cenário, faz-se necessário o encaminhamento, ao órgão de saúde amapaense, de reiteração do ofício acima reproduzido.

Assim, diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a IV do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da necessidade da realização de diligências complementares, determino a conversão dessas peças de informação em procedimento administrativo (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 87/2006; após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010).

Publique-se.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação - n.º 1.12.000.000163/2013-49. Representante: Derilene da Conceição Costa. Interessada: Iracy da Conceição Costa. Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá/Sesa/AP

Trata-se de representação, autuada como procedimento administrativo nesta Procuradoria da República, pela qual Derilene da Conceição Costa relatou que: a) a interessada, Iracy da Conceição Costa, tem 70 anos de idade e foi diagnosticada com Linfoma de Hodgkin Clássico (Câncer); b) a enferma necessita, urgentemente, iniciar quimioterapia, tendo em vista que o seu quadro clínico é grave; c) além da enfermidade supracitada, a paciente sofre de osteoporose; d) buscou, na manhã do dia 18/3/2013, às 10h:00min; atendimento no setor de serviço social do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, a fim de agilizar as sessões de quimioterapia; e) no entanto, um funcionário da seção mencionada teve que ir ao Hospital São Camilo e pediu que a representante aguardasse seu retorno, fato este, que não ocorreu; f) a requerente voltou no período da tarde, mas a ala de serviço social estava fechada, porém, um servidor de outro setor a orientou que viesse somente na quarta-feira, dia 20/3/2013; g) Iracy Costa tem muita febre, calafrios, dor de cabeça e dor nas articulações; h) durante as crises de dor a interessada era internada no Hospital de Emergências, todavia, os médicos direcionaram a paciente a procurar imediato atendimento no HCAL.

Rogou, por fim, a este Parquet Federal, providências quanto ao início do tratamento médico da interessada, haja vista a demora do nosocômio em referência em providenciar os cuidados indispensáveis.

Oficiou-se à Diretoria do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima para que noticiasse: i) se houve análise da situação da paciente Iracy da Conceição Costa, que padece de Linfoma de Hodgkin Clássico (Câncer), e precisa iniciar, urgentemente, tratamento quimioterápico; ii) em caso negativo, se esse tipo de tratamento (quimioterapia) é oferecido nesse nosocômio ou em outro hospital da rede estadual. Em resposta, o nosocômio em tela comunicou que Unidade de Alta Complexidade de Tratamento ao Câncer (Unacom) convocará a a interessada para que se tome as devidas providências referentes ao seu quadro de clínico.

A reclamante foi informada da mensagem reproduzida acima e noticiou que sua mãe atualmente encontra-se internada para tratamento de tuberculose, razão pela qual foi orientada por esta PRDC a buscar informações junto à administração do HCAL para saber as medidas que devem ser adotadas.

Dessa forma, em vista da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da necessidade da realização de diligências complementares, determino a conversão dessas peças de informação em procedimento administrativo (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 87/2006; após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010) e efetue-se a publicação dessa medida por meio do Sistema Único do Ministério Público Federal.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação – Cível n.º 1.12.000.000890/2012-25. Requerente: Raimundo Nonato dos Santos. Requerido: Governo do Estado do Amapá

Trata-se de representação, autuada como peças de informação nesta Procuradoria da República, pela qual Raimundo Nonato dos Santos relatou a demora excessiva do Hospital de Clínicas Alberto Lima – HCAL na realização de cirurgia de Artroplastia do quadril, de que precisaria com urgência o requerente.

Alegou que sofre de Artrose no quadril, em grau avançado, que lhe causaria dificuldade para se locomover, fortes dores, as quais controla à base de muitos analgésicos, e lhe impediria de trabalhar. Necessitaria, pois, de operação para o implante de prótese no quadril, denominada Artroplastia. Acrescentou ter problemas com o joelho, que agravam os sintomas do quadril, de modo que precisaria efetuar cirurgia de Lesão de LCA, a qual fora agendada para o dia 8/2/2013, no mesmo nosocômio. Priorizou, entretanto, nestes autos, aquele procedimento cirúrgico, que sequer teve data fixada para sua efetivação.

Relatou, na certidão de fls. 9, que iniciara, em setembro, aos procedimentos necessários para a marcação do aludido procedimento cirúrgico, e foi informado que este se realizaria no mês de outubro, tendo em vista a vinda para este estado de equipe médica direcionada à esse tipo de operação. No entanto, apenas 18 (dezoito) pacientes solicitaram a intervenção, enquanto seria necessário o mínimo de 30 (trinta) pessoas a serem operadas pela referida equipe. Deste modo, cancelou-se a vinda dos médicos.

Posteriormente, o requerente foi comunicado, no centro cirúrgico do HCAL, que aguardaria pelo agendamento de sua cirurgia no 100º lugar da lista de espera dos pacientes deste setor.

Por todo o exposto, rogou a este órgão ministerial que tome providências para que a cirurgia seja levada a efeito de pronto.

Diante das informações apresentadas, foi determinado o encaminhamento de ofício à direção do Hospital de Clínicas Alberto Lima, para que informasse: (i) se já fora marcada a cirurgia de Artroplastia do quadril de Raimundo Nonato dos Santos; (ii) em caso negativo, qual o óbice para o pronto agendamento; (iii) e qual a situação do referido paciente na lista de espera do centro cirúrgico.

Respondeu, primeiramente, o HCAL que a cirurgia fora agendada para o dia 19/2/2013 (fls. 14). No entanto, após essa data, estabeleceu-se contato telefônico com o interessado, que informou sobre a remarcação do procedimento para o dia 30/4/2013, em vista da falta de material necessário. Ademais, acrescentou que não estaria em condições de trabalhar, necessitando realizar prontamente a artroplastia.

Dessa forma, em vista da necessidade de se aguardar a efetiva realização da cirurgia, ou seu adiamento, assim, necessitando da realização de diligências complementares, e da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a conversão dessas peças de

informação em procedimento administrativo (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 87/2006; após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010) e que se efetue a publicação dessa medida por meio do Sistema Único do Ministério Público Federal.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação – Cível nº 1.12.000.000874/2012-32. Requerente: Daniel Marcolino dos Santos. Requerido: Governo do Estado do Amapá

Trata-se de representação, autuada como peças de informação nesta Procuradoria da República, pela qual Daniel Marcolino dos Santos relatou que, em virtude de ser portador de grandes edemas na perna direita, causados por varizes, o médico especialista, Mário Nazareno, haveria lhe informado sobre a necessidade de passar por procedimento cirúrgico. Todavia, antes da operação, seria necessária a utilização, para diminuição dos inchaços, do medicamento Polidocanol 3%, 20 ampolas/uso médico.

Aduziu, todavia, que o remédio de que precisa não se encontraria disponível na farmácia pública, o que compromete o início – de caráter urgente – da terapia, para posterior intervenção cirúrgica. Acrescentou, ademais, que fora cientificado, desde o início deste ano, acerca da solicitação do medicamento pela Sesa/AP. Contudo, que ainda não se concretizara a sua aquisição.

Por todo o exposto, o requerente rogou a este Órgão Ministerial que tomasse providências, para que fosse fornecido, com máxima urgência, a substância Polidocanol 3%.

Diante das informações apresentadas, foram determinadas as diligências subsequentes: (i) consulta à lista do Rename, a fim de constatar se o fármaco achar-se-ia previsto em seu bojo; (ii) consulta à Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, para saber se esse medicamento já houvera sido adquirido pelo Estado e, em caso positivo, se existiria o medicamento em estoque; (iii) expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, para que participasse se o medicamento Polidocanol 3% já se encontrava disponível para fornecimento. Em caso negativo, que certificasse: (a) qual o motivo da indisponibilidade; (b) se já teria sido efetuado procedimento licitatório para a sua obtenção; (c) se sim, sob qual modalidade e qual o número do processo; (d) se já se encontrava em fase de empenho e; (e) se haveria previsão de sua aquisição.

Certidão às fls. 8 noticia a realização de consulta à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename, ao passo que dá conta da inexistência da substância Polidocanol na lista. Outrossim, relata o contato com o Chefe da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, Júlio, o qual confirmou que o fármaco não figura entre os medicamentos essenciais e, ainda, que não há, no banco de dados, registro de que o Polidocanol 3% já tenha sido adquirido, sob qualquer forma, pelo Estado do Amapá. Nesse documento, foi consignado, também, o comparecimento do representante a este Parquet, oportunidade em que lhe foi dada ciência acerca das informações obtidas até então e lhe foi solicitado que entrasse em contato com o médico especialista, para requerer laudo que demonstrasse a essencialidade do uso do fármaco, bem como se haveria outro que pudesse ser utilizado no lugar.

Às fls. 10, foi anexada Solicitação de Exames e Medicamentos Especiais, na qual se registrou a necessidade do tratamento de Escleroterapia (10 sessões) para Daniel Marcolino dos Santos.

Em resposta ao Ofício n.º 3329/2012-PRDC/MAL/LMTM/PR/AP (fls. 11), a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá participou que não há disponibilidade do medicamento Polidocanol 3% na rede pública, nem, tampouco, processo licitatório em andamento, em razão da sua inexistência no elenco estadual de fármacos, conforme o Decreto n.º 2.180, de 11 de junho de 2012.

Certidão às fls. 13 assinala a apresentação do interessado nesta Procuradoria da República, em 15 de janeiro de 2013, para trazer documentação, para ser juntada aos autos. Orientou-se-lhe, destarte, a levar o documento ao Setor Financeiro da Secretaria de Estado da Saúde, para que desse entrada no pedido de custeio do tratamento em rede particular de saúde.

Às fls. 12, acostou-se orçamento da clínica particular Consultório Vascular, relativo às 10 (dez) sessões do tratamento de escleroterapia.

Anexada às fls. 14/15, certidão registra o comparecimento de Daniel Marcolino dos Santos a esta sede, para noticiar que ainda não havia se dirigido ao Setor Financeiro da Sesa/AP, em virtude de não haver logrado um segundo orçamento, fundamental para dar entrada na solicitação de custeamento do procedimento de escleroterapia em rede particular. Isso porque não haveria encontrado outra clínica que realizasse referido tratamento.

Em contato com o Hospital de Clínicas Alberto Lima – Hcal, a assistente social Edna cientificou que, mercê da escassez de algumas terapias no estado, é bem verdade que, em muitos casos, o pleiteante fica de mãos atadas, por não ter como lograr dois orçamentos. Participou que, nessas situações, seria suficiente a apresentação de uma planilha de cálculo e de uma declaração, a afirmar a inexistência de outro local capacitado para a efetivação do procedimento almejado (fls. 16/17).

Nesses termos, contactou-se o representante, que, ao se apresentar nesta Procuradoria da República, foi informado sobre as notícias repassadas e orientado a redigir a respectiva declaração, para encaminhamento ao Setor Financeiro da Sesa/AP. Ademais, foi-lhe entregue cópia da certidão de fls. 16/17, para fins de comprovação do participado pela administração do Hcal.

Dessa forma, em vista da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da necessidade da realização de diligências complementares, determino a conversão dessas peças de informação em procedimento administrativo (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 87/2006; após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010) e que se efetue a publicação dessa medida por meio do Sistema Único do Ministério Público Federal.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação – Cível nº 1.12.000.000892/2012-14. Requerente: José Clemildo Madureira da Silva. Interessado: Gilbert Barreto da Silva. Requerido: Governo do Estado do Amapá

Trata-se de representação, autuada como peças de informação nesta Procuradoria da República, pela qual José Clemildo Madureira da Silva relatou que, em virtude de o seu filho, Gilbert Barreto da Silva, de 4 anos de idade, ser portador de cardiopatia congênita e se encontrar com 90,12% da artéria pulmonar entupida, o médico especialista teria lhe informado sobre a necessidade de passar pelo procedimento cirúrgico de valvoplastia pulmonar percutânea.

Aduziu, ademais, que a operação já fora adiada por 3 (três) vezes, devido à falta de passagens aéreas, que deveria ser emitidas pelo Programa de Tratamento Fora de Domicílio. Em razão disso, haveria buscado a realização da cirurgia no ambiente do Hospital São Camilo, pelo Sistema Único de Saúde. Todavia, foi cientificado acerca da inoperância do hospital, com relação ao referido procedimento.

Por todo o exposto, o requerente rogou a este órgão ministerial que tomasse providências, para que fosse realizada, com máxima urgência, a cirurgia pleiteada.

Diante das informações apresentadas, estabeleceu-se contato com o Sr. Vivaldo, da Diretoria Comercial do Hospital São Camilo e São Luís, o qual noticiou que a cirurgia solicitada pelo requerente não consta na lista daquelas abarcadas pelo convênio firmado pelo nosocômio com finalidade de atender os pacientes oriundos do SUS. Asseverou que, nesses casos, faz-se necessário que o paciente tome providências perante a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – Sesa/AP, para que seja aberto um procedimento administrativo para liberação de auxílio financeiro, a fim de custear a operação em hospital privado. Por fim, forneceu o telefone da Divisão de Avaliação e Controle da Sesa/AP – DAC/Sesa/AP, bem como o número particular do responsável em exercício naquele setor, para que maiores informações fossem dadas acerca dos trâmites administrativos (fls. 9)

De posse dos números telefônicos, contactou-se a servidora Ivanete, que especificou os documentos que deveriam ser apresentados, pelo interessado, no Protocolo da Sesa/AP, para pleitear o auxílio financeiro. Outrossim, alertou que o processamento administrativo do pedido duraria cerca de dois meses, e que, para a liberação da verba para determinado paciente, procurar-se-ia observar as prioridades, isto é, geralmente os demandantes internados são contemplados primeiro (fls. 9-v).

Nessa vereda, contactou-se o representante dos autos em epígrafe, para notificá-lo do extrato dos contatos (fls. 9-v).

Conforme a certidão de fls. 10, servidores desta Procuradoria da República deslocaram-se até o prédio do Programa de Tratamento Fora de Domicílio, onde esclareceram algumas questões concernentes ao caso de Gilbert Barreto da Silva.

Naquela ocasião, as servidoras do CNRAC, Juliana e Paula, confirmaram que a criança já havia sido contemplada por mais de uma vez pelo PTFD, para viajar e ser submetida à cirurgia de que necessita e que, inclusive, o genitor do ingente teria retirado uma passagem, sem utilizá-la, contudo, ao argumento de que seu pai (avô do infante) estava doente. Participaram, também, que o processo de Gilbert Barreto da Silva fora arquivado. Todavia, seria viável o desarquivamento, desde que seja apresentado novo laudo médico acerca da situação do interessado.

Em 23 de novembro de 2012, os genitores de Gilbert Barreto da Silva compareceram a esta sede, para participar de reunião com o Procurador Miguel de Almeida Lima, no exercício da PRDC, a fim de aclarar alguns pontos controversos entre as informações prestadas no atendimento ao público desta PR/AP e dados obtidos perante a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade – CNRAC.

Nos termos da certidão de fls. 13, José Clemildo e Antônia afirmaram que não viajaram da primeira vez, pois não detinham recursos. Da segunda vez, porque o avô da criança estava adoentado. Nesse contexto, o procurador da República explicou a necessidade de as informações serem precisas e claras, sob pena de haver demora no entendimento da causa e na adoção de medidas possíveis. Alertou os pais da criança sobre a necessidade de providenciarem exames e laudos médicos detalhados sobre o quadro clínico do infante, para subsidiar posterior ação civil, acaso cabível. Foi exposto, ainda, que a medida mais célere seria a reinserção do paciente no TFD/CNRAC, uma vez que há a possibilidade de o SUS realizar a cirurgia em centro especializado.

Passados 5 (cinco) meses desde a última ciência sobre o caso do interessado, foi estabelecido novo contato com a sua genitora, a qual noticiou que dera entrada, novamente, no CNRAC e no TFD, com documentação recente, necessária à nova habilitação da criança nos referidos programas e, por consectário, às viagens para o tratamento e cirurgia de valvoplastia pulmonar percutânea de que precisa. A partir disso, cientificou que Gilbert Barreto da Silva viajou, acompanhado pelo pai, para Campina Grande do Sul/PR, em 30/3/2013, onde ficou até 9/4/2013, para fazer o procedimento de cateterismo.

Em conformidade com o consignado na certidão de fls. 14, o médico especialista responsável pelo atendimento no Paraná, Dr. Marcelo, afirmou que seria essencial deixar o infante sob observação, para analisar a sua evolução apenas com a terapia efetivada, haja vista que algumas crianças, cerca de 15%, não precisam voltar para realizar a cirurgia, e que poderia ser o caso de Gilbert. Ainda, segundo a genitora, o Rogério Miranda, médico que acompanha o interessado neste estado, reiterou a posição do profissional do Paraná. Sendo assim, Gilbert ficará sob observação médica pelo prazo aproximado de 2 (dois) anos e, a depender de sua evolução clínica, retornará para fazer a operação ou não.

A Antônia participou, outrossim, que juntará toda a documentação da criança, inclusive o laudo médico do Dr. Marcelo, de Campina Grande do Sul, para anexar a estes autos.

Dessa forma, em vista da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da necessidade da realização de diligências complementares, determino a conversão dessas peças de informação em procedimento administrativo (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 87/2006; após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010) e que se efetue a publicação dessa medida por meio do Sistema Único do Ministério Público Federal.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000690/2009-77. Reclamante: Ana Maria dos Santos do Nascimento. Interessada: Vitória Beatriz dos Santos Marques. Reclamado: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá

Em razão da insuficiência de elementos que permitam a conclusão do auto administrativo em epígrafe, bem como a necessidade da realização de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do feito por 1 (um) ano (art.151 da Resolução nº 87/2006; após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010).

Faz-se necessário, no entanto, a remessa de ofício à Direção do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá para que informe: i) qual ao tipo de leucemia da paciente Vitória Beatriz dos Santos Marques, tendo em vista que performava tratamento nesse centro médico desde o ano de 2007; ii) se há algum entrave à confecção de laudo médico em seu nome e em formulário próprio para tal fim. Outrossim, indague-se, à Direção do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, se há possibilidade de efetivar de forma antecipada o exame de TC Seios Paranasais em favor da interessada acima citada, haja vista a urgência do caso.

Publique-se.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000030/2009-96. Representante: Júnior Silva Rocha. Representado: Governo do Estado do Amapá e Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Amapá – Sesa/AP

Trata-se de conversão de Peças de Informação em Inquérito Civil Público em razão da necessidade em perquirir as falhas e omissões, bem como buscar auxiliar na resolução das questões relacionadas ao mínimo suporte conferido pelo Estado do Amapá, mais precisamente, pela Secretaria do Estado da Saúde do Amapá, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Macapá e pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santana, aos pacientes que dependem do sistema de atendimento à saúde mental, especialmente no que tange ao novo modelo de atenção à saúde mental, decorrente da edição da Lei nº 10.216/2001.

Após a conversão desses autos em inquérito civil público (Despacho de fls. 225/227), foi juntado ao feito o “Relatório sobre a Rede Estadual de Atendimento a Usuários de Álcool e outras Drogas”, encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amapá, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (fls. 235/245). O documento faz um apanhado sobre a distribuição necessária dos atendimentos em cada município deste Estado e a possível participação do Ministério da Saúde, com repasse de verbas, a cada ente político, tomando-se como parâmetro a quantidade de habitantes locais. Também, importa mencionar que o aludido relatório trata em um de seus pontos sobre “Planejamento para 2012-2014”, ferramenta que auxilia o trabalho para melhora do sistema de saúde mental neste Estado.

Com o objetivo de tomar algumas providências práticas, foi realizada reunião nesta PRDC, em 1/10/2012, para verificar a atuação do poder público amapaense em suas esferas estadual e municipal, no que concerne à política de saúde mental. Participaram da reunião as respectivas coordenadoras da área em destaque, Michele Malemá e Andréa Côrtes, ainda, o médico Adriano Veríssimo, coordenador da Psiquiatria do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (Relatório às fls. 249/252).

Nesse contexto, foi encaminhado o Ofício nº 178/2013-PRDC/GNL/DJFL/PR/AP (fls. 261), em 25 de janeiro de 2013, para o Secretário Municipal de Saúde de Macapá, a perguntar: “ i) se o subsídio mensal ainda é repassado a essa prefeitura; ii) se há registro desses R\$ 200.000,00, aproximadamente, em conta; iii) em caso positivo, se há projetos, em andamento, para a implementação de serviços na área de saúde mental de Macapá, sobretudo referentes ao CAPSi”. Embora o prazo para resposta ao expediente tenha se esgotado em 26 de fevereiro de 2013, nenhuma resposta foi dada pela Secretaria Municipal de Saúde do Amapá.

Assim, faz-se necessária a reiteração do ofício suso mencionado, para que seja possível adotar qualquer providência a posteriori.

Em razão da insuficiência de elementos que permitam a conclusão do auto administrativo em epígrafe, bem como a necessidade da realização de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do feito por 1 (um) ano (art.151 da Resolução n.º 87/2006; após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010).

Publique-se.

GEORGE NEVES LODDER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo destinado a apurar possível subutilização de veículo automotor da FUNASA/AL, atualmente no município de Palmeira dos Índios, e que deveria estar servindo ao Polo Básico Indígena.

A Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente Portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PI nº 1.11.001.000174/2012-75.

Interessado: FUNASA; Índios; Prefeitura de Palmeira dos Índios; Sociedade.

Representante: Município de Palmeira dos Índios.

Representado: FUNASA.

Assunto: Apurar possível sub-utilização de veículo automotor da FUNASA/AL, atualmente no município de Palmeira dos Índios, e que deveria estar servindo ao Polo Básico Indígena.

Câmara: 5ª CCR.

Quanto à instrução do feito, sugere-se ao membro que sucederá este órgão do Parquet neste ofício o agendamento de reunião com as partes envolvidas (município de Palmeira dos Índios e FUNASA) para a composição do problema.

MARCIAL DUARTE COELHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PR-MT encaminhou o PA cível n. 1.20.000.000374/2005-08, cujo objeto é o Relatório de Visita Técnica para criação de reserva extrativista em rio localizado no vizinho Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que naquele PA há duas demandas diversas: (1) a criação de uma Reserva Extrativista do Rio Aripuanã, no Município de Apuí, AM; e (2) a criação de uma Reserva Extrativista ou um Projeto de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios de Aripuanã e Colniza/MT, em benefício da Associação de Seringueiros e Produtores Florestais do Rio Aripuanã/MT;

CONSIDERANDO que, com relação a esse segundo pleito, tramita na PR/MT o inquérito civil público n. 1.20.000.000568/2009-29, instaurado com o objetivo de fiscalizar o processo de criação e implementação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Aripuanã, em benefício da Associação de Seringueiros e Produtores Florestais do Rio Aripuanã/MT, que está em curso no INCRA sob o n. 54.240.004651/2006-79;

CONSIDERANDO que, como o acompanhamento de eventual criação de uma RESEX do Rio Aripuanã, no Município de Apuí (objeto do Relatório de vistoria que ensejou a instauração do presente procedimento administrativo) compreende-se na atribuição da Procuradoria da República no Amazonas, foi declinada a atribuição em favor desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Aripuanã foi criada pelo Estado do Amazonas, conforme o Decreto n. 24.811, de 25 de janeiro de 2005, no Município de Apuí/AM;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para conclusão do procedimento administrativo, nos termos da Resolução 87 do CSMPF e da Resolução n. 23 do CNMP, havendo diligências imprescindíveis a serem realizadas

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a criação da Reserva Extrativista do Rio Aripuanã, no Município de Apuí/AM, conforme relatório de visita técnica realizada em março de 2005.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV – Oficie-se à SDS-CEUC, órgão gestor da RDS Aripuanã, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a criação e efetiva implementação da RDS Aripuanã, encaminhando, se houver, o Plano de Manejo da Unidade de Conservação e outros documentos que entender necessários;

V – Oficie-se o ICMBio, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre eventuais planos para criação da Reserva Extrativista do Rio Aripuanã, no Município de Apuí/AM, conforme relatório de visita técnica realizada em março de 2005 (enviar cópia anexa), bem como se tal pretensão acabou superada pela criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Aripuanã, pelo Governo do Estado do Amazonas.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

## PORTARIA Nº 50, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil Público n. 1.13.000.001098/2002-89, instaurado, à época, sem elaboração de Portaria, para apurar suposta falsificação de documentos – títulos definitivos de propriedade de terras, noticiada em representação oferecida por Sr. José Alves em face da empresa Reflorestadora Holanda Ltda., referente à área da Fazenda Itapiranga, na qual hoje é explorado Plano de Manejo Florestal Sustentável pela empresa Mil Madeiras Preciosas Ltda.;

CONSIDERANDO que foram enviadas ao INCRA cópias das certidões de inteiro teor das matrículas/registros fornecidas pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itacoatiara referentes à “Fazenda Itapiranga”. Por meio da Informação/SR(15)J n. 225/03, o INCRA informou que “a documentação como se apresenta, se encontra dentro da legalidade” e que “não foi encontrado nenhum processo administrativo ou outro procedimento (...) em nome da Reflorestadora Holanda Ltda.” (fls. 877/879);

CONSIDERANDO que, a partir de então, o ICP passou a ter por foco as vistorias anuais realizadas nos planos de manejo florestal explorados na área (fls. 882/904, 913/915, 945/964);

CONSIDERANDO que há nos autos indicação de que uma parte da área (talhão 1) de plano de manejo da empresa tem sobreposição com unidade de conservação estadual, qual seja, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS do Uatumã (fl. 911 e 945/964). Por tal razão, foi recomendada a imediata paralisação de qualquer atividade de exploração florestal no Talhão 1 (fl. 944);

CONSIDERANDO que o CEUC apresentou informações atualizadas sobre os fatos, às fls. 994/1001, no sentido de que “a RDS Uatumã tem 22 lotes de 3 mil ha cada sobrepostos à área da empresa, totalizando 66 mil hectares onde estariam incluídas as áreas adquiridas da RHL (...) a situação fundiária da empresa Precious Woods Amazon na RDS do Uatumã apresenta-se em conflito de uso com os objetivos da UC. Além disso, a área titulada da empresa sobrepõe à área de uso de quase todas as comunidades localizadas na margem direita do Rio Uatumã no interior da Reserva (...) Uma área de 66.000ha passou a compor a Zona de Uso Conflitivo da RDS do Uatumã, categoria de zoneamento de caráter temporário, até que seja concluído o processo de permuta das áreas da empresa dentro e fora da Unidade de Conservação. Para que os moradores possam utilizar as áreas definidas como Uso Conflitivo, será necessário um contrato entre as partes (...) CEUC e empresa iniciaram em 2008 os procedimentos para o ordenamento fundiário entre empresa e UC, através da permuta entre áreas da empresa dentro da Reserva e as áreas estaduais fora da mesma (...) Em 25 de janeiro de 2013 a Precious Woods Amazon submeteu à SDS pedido de exclusão das áreas de propriedade da empresa que tem sobreposição com a RDS Uatumã com a retificação dos limites da RDS e emissão de declaração caso a SDS reconheça que não há sobreposição das áreas da Unidade com as áreas da empresa e que está sob análise neste Centro”.

CONSIDERANDO que não consta dos autos que tenha sido expedido o Ofício ao IBAMA, nos termos do despacho de fls. 989/990, para que apresente informações atualizadas sobre o licenciamento ambiental do plano de manejo florestal das empresas Mil Madeiras Preciosas Ltda. ou Monte Verde Madeiras Ltda. e cópia do último Relatório de vistoria anual aos PMFS da empresa, o que, inclusive, foi certificado à fl. 1002;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do plano de manejo florestal das empresas Mil Madeiras Preciosas Ltda. ou Monte Verde Madeiras Ltda. e a sobreposição de áreas da empresa Precious Woods Amazon com a RDS do Uatumã, UC estadual,

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV – Oficie-se ao IBAMA, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o licenciamento ambiental do plano de manejo florestal das empresas Mil Madeiras Preciosas Ltda. ou Monte Verde Madeiras Ltda. e cópia do último Relatório de vistoria anual aos PMFS da empresa; e

V – Oficie-se à SDS/CEUC, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre a análise do pedido feito em 25/01/2013, pela Precious Woods Amazon, para exclusão das áreas de propriedade da empresa que tem sobreposição com a RDS Uatumã com a retificação dos limites da RDS e emissão de declaração caso a SDS reconheça que não há sobreposição das áreas da Unidade com as áreas da empresa.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo (PA) n. 1.13.000.000685/2012-22, instaurado, à época, sem elaboração de Portaria, para apurar extração mineral (areia) em área próxima ao Igarapé Esperança, no Ramal Esperança, km 26, margem direita da BR-174;

CONSIDERANDO que a SEMMAS informou que, em vistoria realizada em 27/03/2012, constatou que o areal estria causando o assoreamento de um igarapé próximo, cujas águas são utilizadas pelos moradores para higiene pessoal;

CONSIDERANDO que às fls. 13/18, o IPAAM informou que a atividade está licenciada (LO 598/11), mas que identificou o descumprimento de condicionantes da licença ambiental, tendo promovido a notificação do empreendedor, em 28/06/2012, para (a) recuperar a trafegabilidade do Ramal da Esperança; (b) construir sistema de contenção para evitar o assoreamento do Igarapé da Esperança; (c) retirar todo o material argiloso-arenoso depositado às margens do referido ramal;

CONSIDERANDO que o DNPM, após realizar fiscalização em 25/09/2012, informou que: (a) a atividade de extração de areia está devidamente licenciada junto ao DNPM, SEMMAS e IPAAM; (b) as medidas mitigatórias adotadas pelo empreendedor foram suficientes para sanar os impactos ambientais identificados (...) havendo, inclusive, recebido uma notificação de desinterdição do IPAAM em 03/07/2012; (c) a mina não extrapola os limites da poligonal autorizada para extração de areia;

CONSIDERANDO que conforme o despacho de fls. 30/31 foi determinada prorrogação do PA e sua conversão em ICP, elaborando-se a respectiva Portaria de instauração, providência que não consta dos autos tenha sido realizada;

CONSIDERANDO que, das Notificações ns. 20 e 21/2012, expedidas aos representantes, enviando-lhes cópia do Relatório de Fiscalização do DNPM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre se o empreendimento do Sr. Evandro Ribeiro continua provocando o assoreamento do Igarapé próximo à área de exploração mineral, foi entregue apenas a do Sr. Whelington Salomão Abtibol, sem resposta, sendo que a do Sr. Wenceslau Abtiboul retornou sem cumprimento, por não ter sido encontrado o endereço constante dos autos;

CONSIDERANDO que não consta, também, nos presentes autos, resposta do IPAAM ao Ofício n. 810/2012/2OFCIV/PR/AM, recebido naquele órgão em 28/12/12;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a extração mineral (areia) em área próxima ao igarapé Esperança, no Ramal Esperança, km 26, margem direita da BR-174

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV – Oficie-se ao IPAAM, reiterando o Ofício n. 810/0212/2OFCIV/PR/AM e requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre o cumprimento da Notificação n. 025854/12 – GRHM pelo empreendedor (Evandro Ribeiro) e sobre a regularidade ambiental do empreendimento objeto da LO 598/11, informando se estão sendo devidamente cumpridas as condicionantes da licença ambiental e se o empreendimento continua provocando o assoreamento do Igarapé próximo à área de exploração mineral;

V – Reitere-se as Notificações ns. 20 e 21/2012/2OFCIV/PR/AM aos representantes (Whelington Salomão Abtibol e Wenceslau Abtiboul), enviando-lhes cópia do Relatório de Fiscalização do DNPM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre se o empreendimento do Sr. Evandro Ribeiro continua provocando o assoreamento do Igarapé próximo à área de exploração mineral

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, VII, “b” e “d”);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 7835-28.2010.4.01.3200/7a Vara, condenando o Município de Parintins e o Estado do Amazonas, solidariamente, a implementarem em caráter definitivo as seguintes medidas, no prazo máximo de 8 (oito) meses, a contar da intimação da sentença:

a) Apresentar Plano de Operação e de Monitoramento do lixão;

b) Transferir o ponto de descarregamento de lixo, que atualmente se encontra próximo da via de acesso, para as partes internas do lixão, estabelecendo-se uma via secundária de acesso, como forma de melhor aproveitar e ordenar o espaço do terreno e facilitar as manobras do carro de lixo;

c) Realizar, no lixão, a deposição separada dos resíduos, de acordo com a origem e a adequada conformação da massa de resíduos, facilitando a operação do recobrimento, devendo os resíduos vegetais ter um local específico para a deposição;

d) Elaborar e apresentar ao IBAMA, um plano de manejo de aves, segundo instruções definidas por este instituto;

e) A realização de campanha de educação ambiental para a população urbana de Parintins, específica para o bom gerenciamento dos resíduos domiciliares, extensiva aos pecuaristas instalados na ilha, principalmente para aqueles imóveis no entorno do Aeroporto Júlio Belém, cujos ocupantes devem ter como rotina o cuidado necessário para enterrar animais mortos e evitar outros focos de atração de aves; e

f) Cumprimento das medidas apontadas pela ANAC e pelo IBAMA em seus relatórios de inspeção de fls. 969/981 e 1019/1027, respectivamente, os quais deverão ser atualizados por estes órgãos, no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão.

CONSIDERANDO que a sentença de mérito determinou, ainda, com base no poder geral de cautela, que o Aeroporto de Parintins passe a funcionar com determinadas restrições, admitindo-se pousos e decolagens apenas no período noturno, entre as 19h e 05h (salvo um voo semanal do Banco do Brasil para transporte de valores, e nos casos de aeronaves militares, aeronaves pertencentes ou a serviço da Polícia Federal; aeronaves pertencentes ou a serviço da Administração Pública, e necessidade de atendimento médico ou qualquer outra questão relativa à saúde das pessoas).;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, havendo o MPF requerido as seguintes medidas:

(a) com fulcro no art. 461 do CPC, a intimação do Município de Parintins e do Estado do Amazonas para que promovam, incontinenti, o cumprimento das obrigações de fazer estipuladas na sentença de mérito de fls. 1061/1070, transitada em julgado;

(b) com fundamento nos art. 461, §§ 4º e 6º do CPC, a cominação aos réus de multa periódica pelo contínuo inadimplemento das obrigações de fazer impostas na sentença e sua aplicação também aos gestores públicos encarregados do cumprimento da decisão, a saber, o Prefeito do Município de Parintins e o Governador do Estado do Amazonas, que deverão ser intimados pessoalmente da decisão que fixar a multa; e

(c) com fundamento nos arts. 461, §5º, do CPC, a adoção de outros meios executivos idôneos a promover o cumprimento das obrigações de forma específica, ou a obtenção do seu resultado prático equivalente, inclusive, através da execução por terceiro, às expensas da municipalidade e do Estado réus.

CONSIDERANDO que o IPAAM encaminhou a cópia do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA n. 052/2013, em anexo, firmado com a Prefeitura de Parintins, visando a implantação do aterro sanitário municipal, bem como o Relatório Técnico de Fiscalização n. 206/13-GEFA com a inspeção do sistema de destinação final de resíduos sólidos urbanos, foco de atração de aves e o cumprimento das notificações expedidas pelo IPAAM;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “acompanhar a implantação do aterro sanitário no Município de Parintins/AM, conforme as medidas descritas no TACA n. 052/2013 – IPAAM, e o seu respectivo licenciamento ambiental”

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM; e

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

IV – Oficie-se ao IPAAM requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações atualizadas sobre o cumprimento do TACA n. 052/2013 – IPAAM e o licenciamento ambiental do aterro sanitário de Parintins/AM.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado com Prioridade 1, tendo em vista que envolve significativo impacto ambiental, risco de dano ambiental grave, irreparável ou de difícil reparação, grande repercussão pública e interesse social.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 12/2013 -GASUS/2ª Vara, resolve:

I - Designar o Doutor VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 2ª Vara Especializada Criminal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 20 a 24.05.2013.

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 01/2013-14ª Vara, resolve:

I - Designar a Doutora CARLINE ROCHA QUEIROZ, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 14ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 20 a 24.05.2013.

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 14/2013- GABJU-1ª Vara, resolve:

I - Designar o Doutor DOMENICO D'ANDREA NETO, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 10 a 16.05.2013.

PORTARIA Nº 133, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 11/2013- SECAV-12ª Vara, resolve:

I - Designar o Doutor PABLO COUTINHO BARRETO, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 12ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 20 a 24.05.2013.

PORTARIA Nº 134, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 07/2013- GABJU-4V/BA, resolve:

I - Designar o Doutor JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 06 a 10.05.2013.

PORTARIA Nº 135, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 003/2013/SEC/SEAJ/INSPEÇÃO -5ª Vara, resolve:

I - Designar o Doutor SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 5ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 06 a 10.05.2013.

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 76/2013/SEC/SEAJ/INSPEÇÃO - 22ª Vara/JEF Cível, resolve:

I - Designar o Doutor CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 22ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 06 a 10.05.2013.

PORTARIA Nº 137, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 120/2013 – JEF/CÍVEL - 21ª VARA, resolve:

I - Designar o Doutor CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 21ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 20 a 24.05.2013.

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 008-SESUD/2013 – 17ª Vara, resolve:

I - Designar a Doutora ANDRÉA CARDOSO LEÃO, Procuradora da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 17ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 20 a 24.05.2013.

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.14.007.000107/2011-16

Prorroque-se o feito por mais 01 (um) ano, considerando a necessidade de análise das informações juntadas.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 2013

ICP 1.14.007.000035/2010-18

Para melhor análise, prorogue-se o feito por mais 01 (um) ano.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 12, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes nas peças de informação nº 1.14.000.000639/2013-77;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar possível dano ao patrimônio público decorrente da reforma de prédio na “Estação de Passageiros” da Companhia Docas do Estado da Bahia – CODEBA, destinado a abrigar o Departamento de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

## PORTARIA Nº 17, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000162/2012-39. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o quanto consta nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000162/2012-39, que versa sobre a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Camamu/BA por ocasião do Pregão Presencial nº 002/2010 e Pregão Presencial nº 007/2010, no ano de 2010;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para a conclusão do procedimento administrativo e ainda remanesce a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000162/2012-39 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

- a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades consistentes na aplicação de verbas do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Camamu, ano 2010, mediante a realização de despesa excessiva com a empresa ADELAIDE RIBEIRO ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. ME., contratada por meio do Pregão Presencial n.º 002/2010 e Pregão Presencial n.º 007/2010 para realização de serviços referentes à jornada pedagógica. Gestão de Ioná Queiroz Nascimento.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMFP, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

- c) Após, retornem conclusos.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

## PORTARIA Nº 18, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000184/2012-07. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o quanto consta nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000184/2012-07, que versa sobre supostas irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE e no fornecimento de merenda escolar no município de Valença/BA, durante o ano de 2012, bem como suposta falta de estrutura de trabalho do CAE daquela comuna;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para a conclusão do procedimento administrativo e ainda remanesce a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000184/2012-07 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE e no fornecimento de merenda escolar no município de Valença/BA, durante o ano de 2012, bem como suposta falta de estrutura de trabalho do CAE daquela comuna”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Aguardar em cartório o termo final do prazo de acautelamento determinado à fl. 80-verso.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000268/2012-32. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o quanto consta nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000268/2012-32, que versa sobre supostas irregularidades no transporte escolar oferecido pelo município de Maraú/BA, consistentes na utilização de veículos inadequados à prestação do referido serviço durante o exercício de 2012;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo para a conclusão do procedimento administrativo e ainda remanesce a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000268/2012-32 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades no transporte escolar oferecido pelo município de Maraú/BA, consistentes na utilização de veículos inadequados à prestação do referido serviço durante o exercício de 2012 ”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Prefeitura de Maraú, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, pois se tratam dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil:

1) as pessoas físicas ou jurídicas atualmente encarregadas da prestação do serviço de transporte escolar nesta municipalidade;

2) os motoristas encarregados da prestação do mencionado serviço, encaminhando cópias das suas carteiras de habilitação;

3) os veículos utilizados para a prestação do mencionado serviço, identificando a placa de cada um, encaminhando cópia da CRVL e fotografia atualizada do veículo, na qual seja possível ver a placa do automóvel.

Incluir alerta expresso acerca do art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, transcrevendo o dispositivo no ofício.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação nº 1.14.001.000166/2013-06. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na execução do Convênio nº 656658/2009, firmado entre o município de Canavieiras/BA e o FNDE, bem como de suposta omissão na prestação de contas do referido ajuste;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 656658/2009 – SIAFI 655196, firmado entre o município de Canavieiras/BA e o FNDE. Gestão Zairo Jacques Pinto Loureiro (2009-2012)”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o FNDE, requisitando que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo de acompanhamento da aplicação dos recursos do Convênio nº 656658/2009 – SIAFI 655196, firmado entre esta autarquia e o município de Canavieiras/BA, bem como se foram prestadas as contas referentes ao referido repasse.

Ademais, diante das notícias de que as obras encontram-se paralisadas e inacabadas, apesar de todos os valores terem sido gastos pela municipalidade, solicita-se seja realizada vistoria in loco para verificação do cumprimento do objeto pactuado.

Anexar cópia integral da representação.

d) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA, requisitando que, no prazo de 15 dias,:

d.1) encaminhe cópia integral dos extratos bancários da conta corrente vinculada à movimentação dos recursos repassados a esta comuna por meio do Convênio nº 656658/2009 (Ag. 0143-0, C/C nº 16.425-9), desde a sua abertura até a presente data;

d.2) encaminhe cópia das microfílmagens de todos os cheques emitidos em face desta conta corrente;

d.3) informe o nome e CPF/CNPJ de todos os favorecidos pelas transferências eletrônicas realizadas com os recursos desta conta corrente.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação nº 1.14.001.000168/2013-97. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de que a prestação de contas do Convênio nº 378/2009- SIAFI 703599, Convênio nº 215/2010 – SIAFI 732669 e Convênio nº 824/2010 – SIAFI 738433, todos firmados entre a União (Ministério do Turismo) e o município de Wenceslau Guimarães/BA, foram reprovadas, havendo indicação de possível malversação de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura supostas irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao Convênio nº 378/2009- SIAFI 703599, Convênio nº 215/2010 – SIAFI 732669 e Convênio nº 824/2010 – SIAFI 738433, firmados entre o município de Wenceslau Guimarães/BA e a União (Ministério do Turismo). Gestão 2009-2012”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados ao município de Wenceslau Guimarães/BA por meio do Convênio 706599/2009, Convênio nº 738433/2010 e Convênio nº 732669/2010, incluindo toda a documentação que instrui os aludidos feitos;

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

ICP nº 1.14.000.000458/2002-98. Recomenda ao Ibama que adote providências no sentido regularizar os eventuais débitos deixados pelo Sr. Paulo José de Menezes, ex-servidor da referida autarquia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, incs. I, e III, “e”, e art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é dever constitucional e institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 também dispõe, no art. 129, III que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que é dever de todo agente público zelar pela probidade administrativa, submetendo-se ao quanto previsto na Lei 8.429/92 caso cometa qualquer conduta que resulte em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atente aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas trata-se de ato ímprobo passível de reprimenda judicial nos termos da supramencionada norma legal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000458/2002-98, destinado a apurar possíveis irregularidades ocorridas na reserva Ecológica (RESEC) do Raso da Catarina, atribuídas ao ex-gerente da reserva, Paulo José de Menezes, dentre as quais a não apresentação de notas fiscais para prestação de contas, a utilização de veículos oficiais para fins particulares, com prejuízo das atividades rotineiras da RESEC, e o exercício de advocacia no horário de expediente;

CONSIDERANDO que restou em débito o valor de R\$ 784,07 (setecentos e oitenta quatro reais e sete centavos) atualizados ainda em 2011, conforme consta à fl. 203;

CONSIDERANDO que embora seja parco o prejuízo ao erário, o tempo decorrido para este ressarcimento extrapolam a razoabilidade e a moralidade, pilares que sustentam a Administração Pública;

E, AINDA, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, diante da imputação de débito contra seu ex-servidor, Paulo José de Menezes, adote as providências necessárias para ressarcimento ao erário.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ibama informe, por expediente oficial, quais medidas efetivamente foram adotadas no sentido de atender a presente Recomendação.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao IBAMA, aos interessados e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LEANDRO MITIDIARI FIGUEIREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

ICP nº 1.14.006.000134/2010-18. Recomenda à Prefeitura de Cícero Dantas/BA que adote providências para sanar as irregularidades apontadas no Relatório nº 11172 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, incs. I, e III, “e”, e art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é dever constitucional e institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 também dispõe, no art. 129, III que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que é dever de todo agente público zelar pela probidade administrativa, submetendo-se ao quanto previsto na Lei 8.429/92 caso cometa qualquer conduta que resulte em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atente aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.14.006.000134/2010-18, destinado a apurar possíveis irregularidades ocorridas no CAPS de Cícero Dantas/BA, na gestão do Sr. JOSÉ WELDON DE CARVALHO SANTANA, então Prefeito do citado município, e à gestão do Sr. JAILSON GONÇALVES DE SANTANA, Secretário Municipal de Saúde na época;

CONSIDERANDO que além das irregularidades identificadas no CAPS de Cícero Dantas/BA, de acordo com o Relatório nº 11172 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, restou para ressarcimento o valor de R\$ 13.288,65 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 2011, conforme consta à fl. 94;

CONSIDERANDO que o tempo decorrido para sanar tais irregularidades, e efetivar o referido ressarcimento, extrapolam a razoabilidade e a moralidade, pilares que sustentam a Administração Pública;

E, AINDA, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

#### RESOLVE RECOMENDAR

à Prefeitura Municipal de Cícero Dantas que, diante da conclusão do Relatório de Auditoria nº 11172 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (conforme cópia anexa), adote as necessárias providências para sanar as seguintes irregularidades:

- a) procedimentos correspondentes as APAC não registrados nos respectivos prontuários;
- b) assistência deficiente por falta de continuidade no tratamento prestado aos usuários;
- c) não compartilhamento da equipe interdisciplinar no mesmo espaço de convivência do serviço, comprometendo assim a assistência prestada ao usuário;
- d) alvará sanitário da estrutura física e instalações/segurança e incêndio, onde a equipe de inspeção deve possuir um profissional habilitado, pelo sistema CREA/CONFEA, na vigilância sanitária estadual ou municipal;
- e) ressarcimento pelo responsável do valor total de R\$ 13.288,65 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Cícero Dantas/BA informe, por expediente oficial, quais medidas efetivamente foram adotadas no sentido de atender a presente Recomendação.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação aos interessados, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e à referida Prefeitura, encaminhando a esta o Relatório de fls. 84/103.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2013

ICP nº 1.14.000.000435/2005-26. Recomenda à Prefeitura de Banzaê que adote providências no sentido regularizar os débitos deixados pelo Sr. José Ribeiro de Moraes, ex-prefeito do referido Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, incs. I, e III, “e”, e art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é dever constitucional e institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 também dispõe, no art. 129, III que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que é dever de todo agente público zelar pela probidade administrativa, submetendo-se ao quanto previsto na Lei 8.429/92 caso cometa qualquer conduta que resulte em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atente aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000435/2005-26, destinado a apurar suposta malversação de verbas atinentes a recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), repassadas, por força dos programas PNAE, PNAC e PNAI, ao Município de Banzaê/BA, no ano de 2004, quando o Sr. José Ribeiro de Moraes era o prefeito.

CONSIDERANDO que o FNDE, devido ao não saneamento pelo ex-gestor das irregularidades constatadas na prestação de contas dos mencionados recursos financeiros, instaurou Tomada de Contas Especial.

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas Especial não foi enviada ao Tribunal de Contas da União, pois a materialidade do débito à época – R\$ 9.553,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais) – foi considerada baixa.

CONSIDERANDO que, embora seja relativamente baixo o prejuízo ao erário, o tempo decorrido para este ressarcimento extrapolam a razoabilidade e a moralidade, pilares que sustentam a Administração Pública;

E, AINDA, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

à Prefeitura de Banzaê/BA que, diante da imputação de débito contra seu ex-gestor, José Ribeiro de Moraes, adote as providências necessárias para o ressarcimento dos valores atualizados ao erário.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura informe, por expediente oficial, quais medidas efetivamente foram adotadas no sentido de atender à presente Recomendação.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação à Prefeitura de Banzaê, aos interessados e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2013

ICP nº 1.14.000.000438/2006-41. Recomenda à Prefeitura de Canudos/BA que adote providências no sentido de regularizar os débitos deixados pelo Sr. João Ribeiro Gama, ex-prefeito do referido Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c arts. 1º, 2º, 5º, incs. I, e III, “e”, e art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que é dever constitucional e institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 também dispõe, no art. 129, III que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que é dever de todo agente público zelar pela probidade administrativa, submetendo-se ao quanto previsto na Lei 8.429/92 caso cometa qualquer conduta que resulte em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atente aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.14.000.000438/2006-41, baseado no Parecer Prévio Nº 588/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, relativo ao exercício de 2004.

CONSIDERANDO que tal Parecer Prévio atribuiu ao ex-alcaide de Canudos/BA, Sr. João Ribeiro Gama, o débito de R\$ 13.349,81 (treze mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), por ter pago indevidamente este valor a maior aos Secretários Municipais, Srs. Jailton Ferreira e José S. Dias Oliveira.

CONSIDERANDO que, embora seja relativamente parco o prejuízo ao erário, o tempo decorrido para este ressarcimento extrapolam a razoabilidade e a moralidade, pilares que sustentam a Administração Pública;

E, AINDA, CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

à Prefeitura de Canudos/BA que, diante da imputação de débito contra seu ex-gestor, João Ribeiro Gama, adote as providências necessárias para o ressarcimento dos valores atualizados ao erário.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura informe, por expediente oficial, quais medidas efetivamente foram adotadas no sentido de atender à presente Recomendação.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação à Prefeitura de Canudos, aos interessados e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 2578, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000100/2013-43

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Procedimento Administrativo, e considerando o que prescreve o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal (“poderá realizar

diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável"), prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 90 (noventa) dias a contar da data infra, visto que a investigação ainda se encontra inconclusiva.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2449, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.001950/2007-11

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal ("O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente") prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2571, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.006290/2010-60

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal ("O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente") prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2574, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.004214/2009-86

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal ("O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente") prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2576, DE 27 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.003024/2011-66

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal ("O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente") prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2576, DE 27 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.003024/2011-66

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal ("O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente") prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2570, DE 27 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.000109/2012-73

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal (“O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente”) prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2545, DE 27 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.003802/2011-17

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal (“O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente”) prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2526, DE 27 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.002948/2011-45

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal (“O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente”) prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2572, DE 27 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.003314/2009-95

Tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente Inquérito Civil, e considerando o que prescreve o artigo 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal (“O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente”) prorrogo o prazo necessário à conclusão do presente procedimento por 1 (um) ano.

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000936/2013-48 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Declínio de Atribuição PR-GO. Indícios de que Desembargador Federal teria utilizado termos censórios em relação a Juízes Federais, em virtude de possível afronta de decisão da 2ª Seção de Tribunal Regional Federal. Suposto constrangimento e elevada carga de estresse a juízes que atuaram em determinados processos judiciais.

REPRESENTANTE: JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS / DÉCIMA PRIMEIRA VARA

ENVOLVIDO: A APURAR.

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 115, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informação nº 1.18.001.000047/2013-04 noticia possíveis irregularidades na construção quadra esportiva na Escola Maria de Lurdes Faustina, localizada na Área Pública 07 do Loteamento Meu Lote Minha Casa, no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO;

2. CONSIDERANDO que os recursos utilizados na obra são oriundos do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, repassados à municipalidade por meio de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

3. CONSIDERANDO que as irregularidades estão listadas no acórdão nº 2079/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União;

4. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

5. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR.

6. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) junte-se aos autos cópia do acórdão nº 2079/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União;

c) oficie-se ao FNDE para que informe se cumpriu as recomendações expedidas pelo TCU e constantes do acórdão, bem como se deu conhecimento ao município e providenciou o saneamento das irregularidades identificadas, no prazo de 10 dias úteis (encaminhar cópia desta portaria e do acórdão nº 2079/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União);

d) oficie-se ao Prefeito de Santo Antônio do Descoberto/GO para que se manifeste sobre as irregularidades indicadas no acórdão, indique o atual andamento da obra, bem como informe as providências tomadas, no prazo de 10 dias úteis (encaminhar cópia desta portaria e do acórdão nº 2079/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União).

7. Após a(s) resposta(s) ou escoado(s) o(s) prazo(s), conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PORTARIA Nº 116, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informação nº 1.18.001.000048/2013-41 noticia possíveis irregularidades na construção de quadra poliesportiva na Escola Caminho da Luz, localizada no Parque XVII – Estrela Dalva, no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO;

2. CONSIDERANDO que os recursos utilizados na obra são oriundos do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, repassados à municipalidade por meio de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

3. CONSIDERANDO que as irregularidades estão listadas no acórdão nº 2312/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União;

4. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

5. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR.

6. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) junte-se aos autos cópia do Relatório de Fiscalização nº 296/2012 e do acórdão nº 2079/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União;

c) oficie-se ao FNDE para que informe se cumpriu as recomendações expedidas pelo TCU e constantes do acórdão, bem como se deu conhecimento ao município e providenciou o saneamento das irregularidades identificadas, no prazo de 10 dias úteis (encaminhar cópia desta portaria, do Relatório de Fiscalização nº 296/2012 e do acórdão nº 2079/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União);

d) oficie-se ao Prefeito de Santo Antônio do Descoberto/GO para que se manifeste sobre as irregularidades indicadas no acórdão, indique o atual andamento da obra, bem como informe as providências tomadas, no prazo de 10 dias úteis (encaminhar cópia desta portaria, do Relatório de Fiscalização nº 296/2012 e do acórdão nº 2079/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União).

e) após a(s) resposta(s) ou escoado(s) o(s) prazo(s), conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PORTARIA Nº 117, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Peça de Informação nº 1.18.001.000059/2013-21

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que aportou nessa Procuradoria representação ofertada por Antônio de Sousa Lima, morador de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, noticiando diversas irregularidades nos serviços de transporte de passageiros prestados pelas empresas SANTO ANTÔNIO e TAGUATUR entre a citada cidade e o Distrito Federal;

2. CONSIDERANDO que as irregularidades compreendem atrasos nos horários das viagens, ônibus estragando durante o percurso por falta de manutenção, falta de ônibus suficientes para atender a demanda e, ainda, não unificação dos vales-transportes das referidas empresas, o que dificulta a locomoção dos moradores;

3. CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

4. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de irregularidades no serviço de transporte público de passageiros prestado entre Águas Lindas de Goiás e o Distrito Federal, vinculando-o à 3ª CCR/MPF.

5. DETERMINO:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) oficie-se às empresas citadas encaminhando-se cópia da representação e deste ato, requisitando que se manifestem sobre as irregularidades mencionadas e indiquem as providências tomadas, no prazo de 10 dias úteis;

b) oficie-se ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Goiás noticiando a presente instauração e solicitando informações quanto a possíveis ações daquele órgão em relação ao presente tema, bem como externando a disposição do MPF de participar de uma atuação conjunta;

c) comunique-se o representante, encaminhando-se cópia deste ato;

d) registre-se.

6. Após as respostas ou escoados os prazos, conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 222, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, conforme preceitua a alínea d do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inciso XIII do artigo 5º da CF/88);

Considerando que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (caput do artigo 215 da CF/88) ;

Considerando que a Lei nº9.696/1998 não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física atribuição para fiscalizar ou multar academias, professores de artes marciais ou de dança;

Considerando que a atividade fiscalizadora do Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região restringe a liberdade de exercício de profissão constitucionalmente garantida;

Considerando que a ADIN nº3.428 contesta a constitucionalidade da própria criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, assim como das regras para a formação da primeira composição destas entidades (artigos 4º e 5º da Lei nº9.696/98), em decorrência de vício de iniciativa por ofensa à alínea “e” do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 e ao inciso III do artigo 84 da CF/88;

Considerando a necessidade de mais diligências, permitindo uma atuação ministerial prudente para a efetiva defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a dificuldade de solução da problemática em análise, bem como o esgotamento do prazo da investigação, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000056/2002-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar a regularidade da atividade fiscalizadora exercida pelo CREF da 11ª Região no Estado de Mato Grosso sobre academias, professores de artes marciais e de dança sem amparo legal”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 223, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando a notícia de que a empresa Mark Construtora teria realizado uma reunião com indígenas, almejando obter uma “autorização informal” para construção da “PCH Cachoeira da Taquara”, no entorno da Terra Indígena Nambikwara, localizada no município de Campos de Júlio/MT;

Considerando a ausência de registro de pedido de licenciamento ambiental da obra nos órgãos competentes;

Considerando que a instalação de uma pequena central hidrelétrica pode causar impacto na referida Terra Indígena.

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPPF, com o objetivo de averiguar a notícia de negociações com indígenas Nambikwara para a instalação empreendimento hidrelétrico PCH Cacheira da Taquara no rio Juina.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam a ocorrência de possível falta de uma política pública de saúde para a SPP- Síndrome Pós-Pólio, doença reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, a qual expediu o CID – Código Internacional da Doença – CID-10 -G 96.8;

CONSIDERANDO notícia contida no site do Ministério da Saúde, Portal da Saúde, de 23 de setembro de 2009, confirmando a existência de estudos sobre a Síndrome indicada na representação;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de apuração de programas realizados pelo Ministério da Saúde, que tenham por base averiguar qual a condição dos profissionais de saúde para diagnosticar esta nova síndrome bem como realizar tratamentos;

CONSIDERANDO que a situação em Mato Grosso do Sul é preocupante, haja vista que não teriam profissionais em nosso Estado capazes de realizar os tratamentos e diagnósticos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: Saúde (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: “Tratamento da Síndrome Pós-Polio (SPP) pelo SUS”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul;

(4) elaborar minuta de ofício a Secretaria de Estado de Saúde com estes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, requisita, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Senhoria informe:

a) informe a existência de programa de tratamento da Síndrome Pós-Polio (SPP), no Estado de Mato Grosso do Sul;  
b) informe sobre a realização de cursos de capacitação dos profissionais da saúde em Mato Grosso do Sul, quanto a forma de diagnóstico e tratamento da Síndrome Pós-Pólio e em que hospitais este tratamento esta sendo oferecido.

(3) elaborar minuta de ofício ao Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, com estes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, requisita, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Senhoria informe:

a) informe a existência de programa de tratamento da Síndrome Pós-Polio (SPP);  
b) informe sobre a realização de cursos de capacitação dos profissionais da saúde, quanto a forma de diagnóstico e tratamento da Síndrome Pós-Pólio e em que hospitais este tratamento esta sendo oferecido em Mato Grosso do Sul.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DESPACHO DE 19 DE ABRIL DE 2013

Inquérito policial nº 1056/2008 - SR/DPF/MG

1. Tendo em vista que ainda não houve resposta ao ofício de fl. 263, reitere-se o aludido ofício.
2. Após, acautelem-se os autos na Divisão de Movimentação Processual – DMP desta Procuradoria, por 30 (trinta) dias, ou até resposta, comunicando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por via eletrônica, acerca do acautelamento do feito.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR  
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

Peça informativa nº 1.22.000.002864/2012-95

1. Tendo em vista que ainda não houve resposta ao ofício de fl. 55, reitere-se o aludido ofício.
2. Após, acautelem-se os autos na Divisão de Movimentação Processual – DMP desta Procuradoria, por 30 (trinta) dias, ou até resposta, comunicando-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por via eletrônica, acerca do acautelamento do feito.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000220/2012-23 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constaram impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de Florestal/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;  
CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000220/2012-23 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 6/4/2010;
- 2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;
- 3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.  
Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000234/2012-47 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constataram impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de Córrego Danta/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000234/2012-47 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) a reiteração do ofício de fl. 36.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2013

ICP n. 1.22.006.000\_\_\_\_\_/2013-\_\_\_\_\_

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o termo de depoimento prestado nesta Procuradoria no qual relata que a Faculdade de Patos de Minas – FPM altera o valor da mensalidade com um acréscimo de cerca de 67% para os estudantes beneficiários do FIES;

RESOLVE:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades cometidas pela Faculdade de Patos de Minas – FPM, a qual altera o valor da mensalidade com um acréscimo de cerca de 67% para os estudantes beneficiários do FIES;

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

- ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, com cópia do termo de depoimento, informando que Faculdade de Patos de Minas – FPM altera o valor da mensalidade com um acréscimo de cerca de 67% para os estudantes beneficiários do FIES e requisitando informações pertinentes aos fatos noticiados na representação em anexo, abordando a sua regularidade e legalidade.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

## PORTARIA Nº 18, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de recuperação do dano ambiental concretamente causado, conforme relatado no Boletim de Ocorrência n. M-2747-2010-0002030, referente a fiscalizações das matas ciliares do Rio Paranaíba em propriedades rurais do Município de Coromandel.

**RESOLVE:**

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível desmatamento e exploração irregular de área de preservação permanente do Rio Paranaíba no Município de Coromandel/MG, noticiada no BO nº M-2747-2010-0002030, referente a fiscalizações das matas ciliares do Rio Paranaíba em propriedades rurais do Município de Coromandel/MG.

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, e comunicada a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMMPF n. 106, de 06/04/2010;

**IV - oficie-se:**

- Ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel, para encaminhar cópia de eventuais registros de imóveis em nome do representado Marcio Pereira de Castro e/ou o registro do imóvel constituído pela Fazenda Bonito apontada nos autos indicando as coordenadas apontadas no Boletim de Ocorrência;

- Solicite-se à SUPRAM Triângulo Mineiro a realização de vistoria na área objeto do Boletim de Ocorrência visando à elaboração de Nota Técnica contendo (1) indicação da propriedade, com as devidas coordenadas; (2) registro fotográfico; (3) indicação da área de preservação permanente desmatada/invasa; (4) indicação da atividade irregular; (5) indicação de eventuais danos ambientais e à saúde humana; (6) estimativa do lucro ilícito advindo com a exploração irregular do bem ambiental, (7) outras informações pertinentes.

- Solicite-se à ASSPA pesquisa para identificação dos dados constantes do “Certificado de Cadastro de Imóvel Rural”.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficante.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

## PORTARIA Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000233/2012-01 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constataram impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de Iguatama/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

**DETERMINA:**

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000233/2012-01 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) a reiteração do ofício de fl. 19.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

## PORTARIA Nº 19, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a necessidade de recuperação do dano ambiental concretamente causado, conforme relatado no Boletim de Ocorrência n. M-2747-2010-0002014, referente a fiscalizações das matas ciliares do Rio Paranaíba em propriedades rurais do Município de Coromandel.

**RESOLVE:**

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível desmatamento e exploração irregular de área de preservação permanente do Rio Paranaíba no Município de Carmo do Paranaíba/MG, noticiada no BO nº M-2747-2010-0002014, referente a fiscalizações das matas ciliares do Rio Paranaíba em propriedades rurais do Município de Coromandel/MG.

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, e comunicada a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMMPF n. 106, de 06/04/2010;

**IV - oficie-se:**

- Ao Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel, para encaminhar cópia de eventuais registros de imóveis em nome do representado Altino Germano da Silva e/ou o registro do imóvel constituído pela Fazenda Bonito apontada nos autos indicando as coordenadas apontadas no Boletim de Ocorrência;

- Solicite-se à SUPRAM Triângulo Mineiro a realização de vistoria na área objeto do Boletim de Ocorrência visando à elaboração de Nota Técnica contendo (1) indicação da propriedade, com as devidas coordenadas; (2) registro fotográfico; (3) indicação da área de preservação permanente desmatada/invasa; (4) indicação da atividade irregular; (5) indicação de eventuais danos ambientais e à saúde humana; (6) estimativa do lucro ilícito advindo com a exploração irregular do bem ambiental, (7) outras informações pertinentes.

- Solicite-se à ASSPA pesquisa para identificação dos dados constantes do “Certificado de Cadastro de Imóvel Rural”.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiente.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

## PORTARIA Nº 19, DE 25 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000223/2012-47 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constataram impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de Igaratinga/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

**DETERMINA:**

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000223/2012-67 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

## PORTARIA Nº 20, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que foi encaminhada a este órgão ministerial representação acompanhada de documentos, subscrita por Flávio Corpas noticiando a existência de eventuais irregularidades no pagamento do denominado "Seguro-Defeso", consistente em registros no Portal da Transparência, de pagamentos em duplicidade em favor de pescadores com mesmos nomes e números no RGP - Registro Geral de Pesca, porém com números diferentes no CPF – e no caso específico do Município de Abadia dos Dourados pescador com dois números diferentes de RGP;

Considerando possíveis irregularidades em pagamentos de benefícios de "Seguro-Defeso" a pescadores residentes no Município de Abadia dos Dourados/MG, pertencente à área de atribuição deste órgão ministerial;

RESOLVE:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para com finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento do benefício denominado "Seguro-Defeso" (Lei Federal n. 10.779/2003) a pescadores residentes no Município de Abadia dos Dourados/MG.

II – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

a) à CGU - Controladoria Geral da União solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente manifestação circunstanciada acerca do teor da representação e documentos apresentados por FLAVIO CORPAS, notadamente sobre a irregularidade encontrada no Município de Abadia dos Dourados, consistente em pescador artesanal favorecido com "seguro-defeso" com nome e número de CPF iguais e com número de RGP diferentes com saques distintos (anexar cópias integrais da representação);

b) ao Ministério da Pesca e Aquicultura requisitando, que, no prazo de 20 (vinte) dias: b1) apresente manifestação circunstanciada, acompanhada da documentação pertinente, acerca do teor da representação e documentos apresentados por Flávio Corpas (cópias integrais deverão seguir anexas) notadamente sobre a irregularidade encontrada no Município de Abadia dos Dourados, consistente em pescador artesanal favorecido com "seguro-defeso" com nome e número de CPF iguais e com número de RGP diferentes com saques distintos; b2) encaminhe cópia das fichas/cadastros do RGP (Registro Geral de Pesca) contendo dados qualificativos (data de nascimento, filiação, RG, CPF) e endereços relativos a todos os pescadores artesanais registrados para o Município de Abadia dos Dourados/MG.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

## PORTARIA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000229/2012-34 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constatarem impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de São Gonçalo do Pará/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000229/2012-34 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.  
Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000219/2012-07 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constataram impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de Nova Serrana/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000219/2012-07 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000226/2012-09 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constataram impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de São Sebastião do Oeste/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000226/2012-09 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000232/2012-58 foi instaurado com fundamento em ofício circular remetido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que recomenda a todas as Procuradorias da República a apuração de eventuais inadimplências e/ou pendências na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que se constataram impropriedades na prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de Carmo da Mata/MG no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;

CONSIDERANDO que tais impropriedades poderão acarretar a suspensão do repasse de verbas destinadas ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal fiscalizar o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, que é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por meio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000232/2012-58 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA N. 106, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.000293/2013-35;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível quebra de dedicação exclusiva pelo professor da Universidade Federal de Viçosa – UFV - PRÓSPERO BRUM PAOLI, pelo exercício, nos períodos de 02/02/1998 a 14/04/2000 e 01/08/2001 a 10/02/2003, da função de Chefe do Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer, Turismo da Prefeitura Municipal de Viçosa; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de possível quebra de dedicação exclusiva pelo professor da Universidade Federal de Viçosa – UFV – PRÓSPERO BRUM PAOLI nos períodos de 02/02/1998 a 14/04/2000 e 01/08/2001 a 10/02/2003.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Após tais providências, venham-me os autos conclusos.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

## PORTARIA N. 107, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.002921/2012-36;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Convênio SIAFI n. 706750, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Crucilândia/MG, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à promoção da Festa do Encontro de Crucilândia;

Considerando, ainda, que o Ministério do Turismo comunicou ter identificado na prestação de contas possível tentativa de fraude na comprovação do evento, com a apresentação de fotografias com indício de sobreposição de imagens, o que gerou a abertura do inquérito policial n. 1664/2012-SR/DPF/MG; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais impropriedades na execução e na prestação de contas do Convênio SIAFI n. 706750, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Crucilândia/MG, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à promoção da Festa do Encontro de Crucilândia.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência, expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, com cópia do Memorando n. 066/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (fl. 3 do Anexo I), requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se já houve a apreciação definitiva da prestação de contas n. 72031.001757/2010-44, relativa ao Convênio SIAFI n. 706750, firmado com a Prefeitura Municipal de Crucilândia/MG, encaminhando, em caso positivo, cópia da documentação pertinente.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento da resposta.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

## PORTARIA N.º 109, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.002906/2012-98;

Considerando que, no referido procedimento, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Convênio SIAFI n.º 600949, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Barra Longa/MG, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à VI Cavalgada de Barra Longa e Comemoração do Aniversário da Cidade entre 29 e 31 de dezembro de 2007;

Considerando que tais irregularidades consistem, basicamente, na contratação, por indevida inexigibilidade de licitação, da empresa Terremoto Produções e Publicidade Ltda. ME, CNPJ 04.827.666/0001-79;

Considerando que o modus operandi aqui detectado (contratação de empresa que seria supostamente o empresário exclusivo do artista apenas para o evento contratado, contrariando o que determina o TCU no acórdão n.º 96/2008) assemelha-se ao de outros casos em trâmite nesta Procuradoria, inclusive envolvendo o próprio município de Barra Longa;

Considerando, finalmente, a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO cujo objeto será apurar possível irregularidades na execução do Convênio SIAFI n.º 600949, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Barra Longa/MG, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à VI Cavalgada de Barra Longa e Comemoração do Aniversário da Cidade entre 29 e 31 de dezembro de 2007.;

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligências iniciais, determino: a) seja certificado se há resposta ao ofício de fl. 23 e, caso negativo, reiterá-lo; b) a expedição de ofício a Carlos Alberto Mangabinha Ribeiro, responsável legal do Trio Parada Dura, requisitando cópia autenticada do contrato e do recibo/nota fiscal relativos à apresentação do Trio Parada Dura em Barra Longa/MG no dia 29, 30 ou 31 de dezembro de 2007.

5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PORTARIA N. 110, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Administrativo cível nº 1.22.000.000913/2013-36

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de representação noticiando suposta dispensa ilegal de licitação, por parte da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais - EEEFTO UFMG;

Considerando que as irregularidades, resumidamente, são (I) a utilização indevida do art. 24, XXI, da Lei n.º 8.666/93 como fundamento à dispensa de licitação, já que o material adquirido não é destinado exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica e os recursos não são provenientes da CAPES, FINEP, CNPq ou órgão similar ou credenciado por algum deles; (II) a coincidência entre o país de origem dos equipamentos e o do professor responsável pela pesquisa (Polônia) e (III) a insistência na contratação direta, mesmo após parecer contrário da Procuradoria da UFMG;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações com relação aos fatos e documentos apresentados, para cabal formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Administrativo autuado sob o número 1.22.000.000913/2013-36 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar possível ato de improbidade administrativa materializado na dispensa ilegal de licitação, por parte da Escola de Educação Física, Fisioterapia e terapia Ocupacional da UFMG, no Processo de Compra n.º 23702.021331/2011-04.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente conversão de procedimento administrativo em inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao Reitor da UFMG conforme minuta anexa.
5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

PORTARIA Nº 111, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Trata-se de expediente oriundo do gabinete do Dr. Felipe Peixoto Braga Neto noticiando a ocorrência de morte de paciente supostamente em razão de não fornecimento de medicamento pela União, dentro do prazo determinado pelo Poder Judiciário.

Não obstante o arquivamento do inquérito policial ocorrido em sede penal, entendeu o i. colega que “subsistem razões de interesse difuso ou coletivo em relação à prestação de direitos relativos à saúde pública. No caso, há indícios de extrema burocracia na Administração Pública Federal que leva ao cumprimento de decisões judiciais fora do prazo determinado pelo Juízo, capaz de trazer prejuízo aos cidadãos em matéria de extrema urgência, ou seja, saúde pública, causando riscos de morte ou de agravamento de doenças”.

Lamentavelmente, esta signatária tem assistido, nas ações individuais que tramitam pelo Juizado Especial ou junto às Varas Federais, a via crucis dos cidadãos/pacientes que pretendem ver cumprida a providência que verdadeiramente solucione suas demandas.

É absurda essa omissão, pois que viola os mandamentos constitucionais que asseguram a todos os brasileiros o direito à saúde (art. 196 e ss, CRFB). A dignidade das pessoas que necessitam de atendimento de saúde de urgência/emergência é maculada, portanto, diuturnamente pela omissão e pela burocracia do Poder Público e muitas das vezes, a decisão judicial, por si só, não garante o cumprimento da lei e a satisfação do direito.

Neste aspecto, diante da necessidade de fixação de determinadas medidas para efetivação do direito tutelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua Procuradora infra-assinada, resolve determinar, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, a instauração de inquérito civil público no intuito de apurar as razões da demora e/ou descumprimento dos comandos judiciais versando sobre saúde e propor soluções sistêmicas de resolução do problema.

COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PROCEDA-SE o registro da instauração do presente inquérito civil público no sistema informatizado desta Procuradoria da República. Registro que o Ministério Público Federal integra o Comitê Executivo Estadual da Saúde de Minas Gerais e participará da reunião designada para o dia 26.04.2013, ocasião em que proporrá a discussão do tema tratado nestes autos pelo Comitê, a fim de que todas as instituições ali presentes, inclusive AGU, se envolvam na construção de uma solução que imprima eficiência no cumprimento das decisões judiciais.

Diante do encerramento do mandado desta PRDC no próximo dia 30.04.2013, determino o acautelamento dos autos no NURJUR II até a investidura do novo PRDC titular no 1º ofício. Comunique-se o novo PRDC, por telefone, da reunião designada pelo Comitê para o dia 17.05.2013.

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.002059/2012-24, autuado a partir do recebimento, nesta Procuradoria da República, do ofício n.º 418/2012-MP/PJSDC (fl. 02), que tem como objeto o suposto cerceamento de atuação do Conselho do FUNDEB, na fiscalização e aprovação das verbas repassadas ao município de São Domingos do Capim pelo FUNDEB nos exercícios 2011 e 2012.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento Administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 298, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar n.º 75/93, o contido na Portaria n.º 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo de Souza para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de União da Vitória, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 21 a 23 de maio de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 20 a 26 de maio de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

PORTARIA Nº 302, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar n.º 75/93, o contido na Portaria n.º 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Osvaldo Soweck Junior para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 09 de maio de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 6 a 12 de maio de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Ponta Grossa.

PORTARIA Nº 303, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar n.º 75/93, o contido na Portaria n.º 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Rodrigo Costa Azevedo para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 09 de maio de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 6 a 12 de maio de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 304, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar n.º 75/93, o contido na Portaria n.º 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Eloísa Helena Machado para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Paranaguá, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 09 de maio de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 6 a 12 de maio de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

PORTARIA Nº 305, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Renita Cunha Kravetz para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de União da Vitória, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 07 a 09 de maio de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 6 a 12 de maio de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 92, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Cafezal do Sul/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e officie-se ao Município de Cafezal do Sul requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 93, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Xambê/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

- a) o registro e autuação desta Portaria;
- b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Xambê requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Pérola/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

- a) o registro e autuação desta Portaria;
- b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Pérola requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 95, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Altônia/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

- a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e officie-se ao Município de Altônia requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 96, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO:**

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de São Jorge do Patrocínio/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

**Determina-se:**

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e officie-se ao Município de São Jorge do Patrocínio requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 97, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO:**

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Esperança Nova/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

**Determina-se:**

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Esperança Nova requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 98, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Alto Paraíso/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Alto Paraíso requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

PORTARIA Nº 99, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º., III, “b”, 6º., VII, “b”, XIV, “f”, e 7º., I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Iporã/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSMPF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e oficie-se ao Município de Iporã requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

## PORTARIA Nº 100, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

## CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Goioerê/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

## Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSM PF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e officie-se ao Município de Goioerê requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

## PORTARIA Nº 101, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

## CONSIDERANDO:

a) que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade” (LC nº 75/93, art. 5º, V, “b”); que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”);

b) o contido no inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de averiguar o cumprimento, pelos profissionais de saúde, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.488/2011 nos Municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Umuarama;

c) o despacho proferido nos autos de inquérito civil público n.º 1.25.009.000147/2012-37, o qual determinou o desmembramento do feito, com a autuação de inquérito civil público para cada Município, a fim de permitir a análise mais eficaz em relação a cada um, evitando-se o tumulto nos autos;

RESOLVE, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do desmembramento dos autos do ICP 1.25.009.000147/2012-37, tendo por objeto apurar o cumprimento, pelos profissionais de saúde que compõem as Equipes de Saúde da Família e Bucal do Município de Mariluz/PR, da carga horária previamente estabelecida pelo Ministério da Saúde.

## Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução CSM PF nº 87/2006), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2006);

c) após, junte-se aos autos cópia do despacho de desmembramento proferido nos autos n.º 1.25.009.000147/2012-37, e officie-se ao Município de Mariluz requisitando informações acerca do objeto dos presentes autos, nos moldes constantes do despacho de desmembramento.

ROBSON MARTINS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, está encerrado em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000129/2012-95;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria da República representação anônima relatando que a Prefeitura de Saquarema teria inserido os dados do particular Sebastião Laurindo da Silva no Cadastro Nacional de Informações Sociais como servidor do Município, com a finalidade de constituir-lo funcionário "fantasma" daquela entidade;

CONSIDERANDO que com base em tal vínculos foram concedidos os benefícios previdenciários 513.259.342-5 e 515.000.524-6, o que pode caracterizar prejuízo ao INSS, além do risco de concessão de outros benefícios fraudulentos;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, para apurar a possível inserção de vínculo empregatício falso de Sebastião Laurindo da Silva com a Prefeitura Municipal de Saquarema e possível concessão fraudulenta dos benefícios previdenciários 513.259.342-5 e 515.000.524-6.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a afixação de uma cópia da presente portaria no local de costume e solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

oficie-se ao INSS requisitando cópia integral dos processos concessórios referentes aos benefícios previdenciários 513.259.342-5 e 515.000.524-6.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando os danos causados ao meio ambiente pela empresa Essencis Coprocessamento Ltda.;

Considerando que o ICM-Bio já apresentou projeto a ser executado em benefício do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, como medida de compensação ao dano causado por tal empresa (fls. 101/110);

Considerando a necessidade, portanto, da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, o ICM-Bio e a empresa Essencis Coprocessamento Ltda.;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000025/2005-32 em Inquérito Civil Público, com o fito de viabilizar a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, o ICM-Bio e a empresa Essencis Coprocessamento Ltda., em virtude do dano causado por tal empresa ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 4ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) voltem imediatamente conclusos para elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

## PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Interessado(s): Ana Carolina Sales dos Santos, Allan Rocha de Souza (Coordenador do Instituto Três Rios/UFRRJ) e Luciana Amorim Nóbrega (Diretora do ITR/UFRRJ). Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS DO CIDADÃO/EDUCAÇÃO – UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO/INSTITUTO TRÊS RIOS – Necessidade de apurar eventual funcionamento do ITR fora dos parâmetros determinados pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Notícia de possíveis irregularidades praticadas na atual gestão do Instituto Três Rios/UFRRJ, tais como: possível inadequação do Núcleo de Práticas Jurídicas, eventual ausência de departamento para atendimento aos alunos, irregularidades no cumprimento de regime de dedicação exclusiva por parte do Coordenador do Curso de Direito, Professor Allan Rocha de Souza e má gestão de recursos. Protocolo PRM-PTP-RJ-0000528/2013.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “a” e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades praticadas na atual gestão do Instituto Três Rios/UFRRJ, tais como: possível inadequação do Núcleo de Práticas Jurídicas, eventual ausência de departamento para atendimento aos alunos, irregularidades no cumprimento de regime de dedicação exclusiva por parte do Coordenador do Curso de Direito, Professor Allan Rocha de Souza e má gestão de recursos,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, salientando-se que não caberá a este órgão ministerial a chancela dos direitos individuais relatados na peça de representação, devendo a representante, conforme menciona a Lei Complementar nº 75/931, promover, por meio de advogado ou da defensoria pública, medida judicial para defesa do interesse individual potencialmente lesado.

Assim, determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1- Comunique-se à e. PFDC/5ª CCR do MPF, para a devida publicidade;
  - 2- Notifique-se a Diretora do ITR/UFRRJ, Luciana Amorim Nóbrega, com cópia desta Portaria/IC e da representação, para que apresente as informações que julgar pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3- Notifique-se o Coordenador do Curso de Direito, Professor Allan Rocha de Souza, com cópia desta Portaria/IC e da representação, para que apresente as informações que julgar pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 4- Notifique-se a representante ANA CAROLINA SALES DOS SANTOS, com cópia desta Portaria/IC, para ciência.
- Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE ABRIL DE 2013

PRM-JOA-RJ-00006474/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

- 1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000298/2012-26, DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO - SAÚDE - Notícia de superfaturamento dos serviços prestados por clínica conveniada ao SUS, Hospital das Clínicas de Belford Roxo, no município de Belford Roxo”.

Art. 2º – Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

## PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Interessados: AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Falha na prestação de serviços – Segurança do consumidor - Notícia de possível descumprimento de normas técnicas pela concessionária de energia elétrica AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S.A na instalação de fiação na cidade de Petrópolis- RJ. Possível omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na fiscalização da concessionária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada nesta unidade ministerial que noticia possível descumprimento de normas técnicas pela concessionária de energia elétrica AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S.A, e a potencial omissão da agência reguladora ANEEL, o que teria o condão de atrair a atribuição do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1- Comunique-se à e. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida publicidade;
- 2 – Notifique-se a empresa AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A, com cópia da presente Portaria e da Representação, para que esta se manifeste em relação aos fatos investigados neste Inquérito Civil no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3 – Notifique-se a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com cópia da presente Portaria e da Representação, para que esta indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais medidas serão adotadas face a denúncia apresentada;
- 4 - Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

## PORTARIA Nº 43, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001825/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo cível nº 1.30.014.000019/2012-54, instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão de imóveis do INSS nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando às Peças de Informação um caráter eminentemente perfunctório;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo cível 1.30.014.000019/2012-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, para “Apurar possíveis irregularidades na gestão de imóveis do INSS nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria por mensagem eletrônica, conforme previsto no Ofício Circular nº 07/2012/5ª CCR/MPF PGR-5ª-CAM-02013/2012

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 280, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.007073/2012-70, instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades atinentes à falta de uso e destinação de veículos novos da FUNASA, parados em estacionamento há mais de 365 dias;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.007073/2012-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ([www.prrj.mpf.gov.br](http://www.prrj.mpf.gov.br));

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se o NERJ - Núcleo Estadual do Ministério de Saúde no Rio de Janeiro, juntando-se cópia da representação e do ofício de fls. 05, solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades narradas e indicando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC – Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 281, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.006779/2012-14, instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades concernentes ao exercício de funções de direção no Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio de Janeiro por Maria Helena de Sene Brito, servidora do DNIT que estaria em gozo de licença para tratamento de saúde, e por Carlos Duarte Bezerra, que seria aposentado por invalidez permanente, vinculado ao quadro do Ministério de Minas e Energia;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.006779/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ([www.prrj.mpf.gov.br](http://www.prrj.mpf.gov.br));

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficiem-se as Autoridades subscritoras dos Ofícios de fls. 28 e 31, cujas cópias deverão acompanhá-los, solicitando informações sobre eventual conclusão das providências a que se referem e indicando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC – Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 282, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.006124/2012-46, que visa apurar possíveis irregularidades no âmbito da Coordenadoria de Habilitação (COHAB) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em razão do suposto exercício de funções típicas de servidores públicos por funcionários terceirizados.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do e na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de publicação;
- 3) Após, conclusos para deliberação.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 283, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005738/2012-19, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no que concerne a possíveis irregularidades praticadas pela Operadora Claro quanto a qualidade do Serviço Móvel Pessoal - SMP prestado na localidade de Guaratiba, no Município do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de publicação;
- 3) Reitere-se o Ofício de fl. 08.
- 4) Após, acautele-se em cartório pelo prazo de 30DD.

MÁRCIO BARRA LIMA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N. 1, DE 29 DE ABRIL DE 2013

5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001245/2012-60.  
Conversão em inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura suposta acumulação irregular de cargos no âmbito da Escola Agrícola de Jundiá, vinculada à UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no que diz respeito ao preenchimento de vagas no PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Interessados: AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S.A. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Falha na prestação de serviços – Segurança do consumidor - Notícia de possível descumprimento de normas técnicas pela concessionária de energia elétrica AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S.A na instalação de fiação na cidade de Petrópolis- RJ. Possível

omissão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL na fiscalização da concessionária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolizada nesta unidade ministerial que noticia possível descumprimento de normas técnicas pela concessionária de energia elétrica AMPLA – ENERGIA E SERVIÇOS S.A, e a potencial omissão da agência reguladora ANEEL, o que teria o condão de atrair a atribuição do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1- Comunique-se à e. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida publicidade;
- 2 – Notifique-se a empresa AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A, com cópia da presente Portaria e da Representação, para que esta se manifeste em relação aos fatos investigados neste Inquérito Civil no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3 – Notifique-se a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com cópia da presente Portaria e da Representação, para que esta indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais medidas serão adotadas face a denúncia apresentada;
- 4 - Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000104/2013-43

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando a notícia veiculada no Jornal NH, de 16/04/2013, intitulada “Vereador é acusado de fraudes em licitações”, relatando que escutas telefônicas autorizadas no bojo da “Operação Capivara” flagraram a celebração de acordos visando fraudar licitação que objetivava a contratação de empreiteira para reforma de prédio de valor histórico localizado em Novo Hamburgo/RS, no valor de R\$ 2,58 milhões de reais, sendo R\$ 2 milhões de reais em recursos federais.

Considerando que, após a reforma, tal edificação será destinada a abrigar um polo da HAMBURGTEC (Unidade do Parque Tecnológico do Vale do Sinos), vinculada à Associação de Desenvolvimento Tecnológico do Vale – VALETEC;

Considerando a celebração do Convênio 035/2011 (SIAFI 764362), entre o Ministério da Cultura, via Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, no valor de R\$ 1.999.714,75, cujo objeto é a “Restauração e Requalificação da Casa Lar das Meninas”;

Considerando a celebração do Convênio 00147/2010 (SIAFI 751128) entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, com o objetivo de “Equipar a infraestrutura de laboratórios dos parques tecnológicos HAMBURGTEC e VALETEC”, no valor de R\$ 3.475.480,29;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regularidade dos procedimentos licitatórios relativos ao Convênio 035/2011 (SIAFI 764362), celebrado entre o Ministério da Cultura, via Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo e ao Convênio 00147/2010 (SIAFI 751128), celebrado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo;

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE.

Após:

a) oficie-se à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo para que encaminhe cópia dos procedimentos licitatórios relativos aos mencionados Convênios;

b) Oficie-se à Promotoria Especializada Criminal solicitando o encaminhamento de cópia da documentação de que disponha acerca dos Convênios aqui mencionados.

CELSON TRES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.0002013/2012-41, a partir de ofício expedido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que encaminhou “denúncia”, supostamente formulada por AUGUSTINHO ANASTÁCIO, na qual são narradas supostas irregularidades na condução e liberação de recursos do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, no Município de Rolim de Moura, RO;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000213/2012-41 já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias - prazo limite para sua conclusão conforme previsão do art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP n. 87/2006 - sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou pela propositura de ação civil pública;

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “apurar supostas irregularidades na condução e liberação de recursos do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, no Município de Rolim de Moura, RO”;

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000213/2012-41;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/06;
3. Expeça-se intimação ao Sr. Itacir José Rosin, suposto administrador do Distrito de Nova Estrela (fls. 05), a fim de que compareça nesta Procuradoria da República e preste declarações acerca dos fatos investigados neste procedimento;
4. Após, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000188/2012-04, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos danos ocasionados à ponte sobre o Rio Machado, na BR 364, em Ji-Paraná/RO.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000188/2012-04 encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMFP – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000126/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a ter o seguinte objeto “apurar a responsabilidade por avarias (desabamento de pista) ocasionadas à ponte sobre o Rio Machado, na BR 364, em Ji-Paraná/RO”.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000126/2012-94;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/06;
3. Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, Superintendência Regional nos Estados de Rondônia e Acre, requisitando-se o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia da documentação produzida até a presente data pela Comissão designada para apurar as avarias ocorridas na Ponte sobre o Rio Machado, em maio de 2012, no perímetro urbano do Município de Ji-Paraná/RO (Portaria nº 26, de 31 de janeiro de 2013).
4. Após, com a resposta, v. conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Estado de Roraima (SINDACS/RR), na qual noticia a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, sem prévia aprovação em concurso público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição da República e os artigos 2.º e 11 da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o desmembramento do ICP nº 1.32.000.000004/2010-17, para apuração individualizada em inquéritos autônomos da situação de cada município do Estado de Roraima, no intuito de priorizar a eficiência e a celeridade na análise da situação atual de cada município;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e saneamento das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. SERVIÇOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE NORMANDIA. OBJETO: Apurar denúncia de ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias no Município de Normandia/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CINTHIA GABRIELA BORGES

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e considerando os elementos de convicção já acostados ao procedimento administrativo nº 1.32.000.000760/2012-08;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Apurar o regime jurídico de contratação de pessoal por parte do Conselho Regional de Medicina em Roraima”.

2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Cumpram-se as diligências indicadas em despacho em separado.

4. Após, façam-se os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 267, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira com exercício na Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar nos autos da Ação Penal nº 5003204-57.2011.404.7202, em trâmite na Subseção Judiciária de Chapecó, em virtude de impedimento do Procurador da República que atua perante a referida Subseção Judiciária e período de trânsito do Procurador da República designado para atuar nos autos.

PORTARIA Nº 280, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições legais e considerando que compete ao Procurador-Chefe a designação dos membros para atuarem nas Turmas Recursais perante os

Juizados Especiais Federais, nos termos da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal em sua 8ª Sessão Ordinária, nos autos do Procedimento nº 1.00.001.000002/2002-11, e do Ofício PGR/GAB/nº 542, de 22 de abril de 2013, do Procurador-Geral da República, resolve:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN, ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA, ANDREI MATTIUIZ BALVEDI, CLAUDIO VALENTIM CRISTANI, DANIEL HOLZMANN COIMBRA E FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA, para, sem prejuízo de suas atribuições originárias, comporem, pelo prazo de 2 (dois) anos, o grupo de atuação perante as Turmas Recursais de Santa Catarina, com atribuições para officiar nos respectivos processos e sessões.

Art. 2º. Ficam os designados incumbidos de estabelecerem entre si os critérios de distribuição dos processos, audiências e participações nas sessões das Turmas Recursais, informando ao Gabinete do Procurador-Chefe e à Coordenadoria Jurídica.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000012/2010-48. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar notícias de deficiência na prestação dos serviços dos Correios em municípios abrangidos por esta Procuradoria da República, particularmente o recebimento de correspondências em desacordo com os prazos estabelecidos pela empresa pública;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 3ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000165/2007-90. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade acompanhar o pleito da administração municipal e dos moradores de Itapema junto à ANTT a favor da autorização pelo agência reguladora de um ponto de parada no terminal rodoviário do município para veículos de transporte interestadual de passageiros;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 3ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000077/2009-50. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar edificação irregular de residência unifamiliar em área de preservação permanente na Praia de Taquaras, município de Balneário Camboriú, promovida por Fabiano Afonso Rebello;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA N° 15, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000103/2012-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Jusviack Transportes Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Jusviack Transportes Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA N° 16, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000105/2012-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Florestal Pirâmide Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Florestal Pirâmide Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA N° 16, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000064/2009-81. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a degradação de área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, pelos estabelecimentos comerciais Goa Bar e Restaurante Ltda, RMG Restaurante Ltda (Sky Beach Bar), Mini Resort Estaleirinho Ltda (Parador Beach Club) e Dreams Beach Club, situados na Praia do Estaleirinho, município de Balneário Camboriú;
- c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000112/2012-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Seidel e Strobel Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Seidel e Strobel Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000137/2009-34. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar edificação irregular de residência unifamiliar em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, na Praia do Perequê, município de Porto Belo, promovida por Ivo Bernardi;
- c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000137/2009-34. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar edificação irregular de residência unifamiliar em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, na Praia do Perequê, município de Porto Belo, promovida por Ivo Bernardi;
- c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE ABRIL DE 2013

## Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000257/2010-75. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar edificação irregular de residência unifamiliar em terreno de marinha e área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, na Rua Manoel Felipe da Silva, em frente à Ilha João da Cunha, no município de Porto Belo, ocupação em nome de João Luiz Hang e Carlos da Silva na Secretaria de Patrimônio da União;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000113/2012-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: R. Da Luz Ind. E Com. De Madeiras Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa R. Da Luz Ind. E Com. De Madeiras Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000115/2012-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Refloresta Empreendimentos Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Refloresta Empreendimentos Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000118/2012-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Agro Florestal Aristides Mallon Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Agro Florestal Aristides Mallon Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000119/2012-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: GS Madeiras Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa GS Madeiras Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 22, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.33.015.000120/2012-93 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar o dano causado ao patrimônio da União pelo tráfego na BR-280 de caminhão com peso que ultrapassa os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) e pelas Resoluções n.210/2006, n. 258/2007 e n. 290/2008 do CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Madeireira Walfran Ltda

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja encaminhada à empresa Madeireira Walfran Ltda RECOMENDAÇÃO com intuito de elidir que a conduta lesiva ao patrimônio continue a ser perpetrada, devendo constar do mesmo ofício que encaminha a peça, requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foram tomadas as providências necessárias ao cumprimento do recomendado.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.013.000016/2010-57. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar falhas apresentadas pela Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC – no atendimento de situação emergencial no Município de Brusque/SC, entre os dias 15 e 17 de fevereiro de 2010, com lesão a consumidores de energia elétrica;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 3a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000271/2004-21. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar os danos ao ambiente causados por edificação residencial unifamiliar na Praia do Perequê, no Município de Porto Belo/SC, cujo responsável é Adrian Daniel Robino;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.33.008.000268/2006-79. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil público, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente ICP tem por finalidade apurar a regularidade da construção de casa de alvenaria localizada na Rua Pedro Claudino Ramos, ao lado do nº 80, no Município de Porto Belo, bem como do Alvará de Construção nº 040/2006;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de ICP, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

## PORTARIA Nº 68, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000169/2013-86, a partir do Termo de Declarações TD 100/2013 (PRM-BNU-SC-00002533/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Requisite-se à DIAF informações sobre eventual fornecimento padronizado dos medicamentos;
2. Oficie-se à representante requisitando que apresente prescrições médicas atualizadas e emitidas por médico do SUS;
3. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

## PORTARIA Nº 69, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, inserindo-se o objeto do presente procedimento no rol de atribuições do Ministério Público Federal, bem como o comparecimento do Sr. Antonio da Silva informando que necessita de cirurgia para a retirada de uma placa na perna esquerda para realização de ressonância magnética, e que entrou na fila para realização da cirurgia pelo Sistema Único de Saúde – SUS em 20/12/2011 e ainda está na posição 363;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000158/2013-04, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00002357/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

## PORTARIA Nº 104, DE 25 DE ABRIL DE 2013

## Peça de Informação nº 1.33.000.000772/2013-78. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000772/2013-78 versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em Santa Catarina, substanciadas em atos de abuso de poder cometidos pelo Presidente da autarquia, notadamente o desvio de função dos técnicos em atividades de fiscalização que estariam sendo obrigados a

dirigir os veículos do órgão, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “PPMA. IMPROBIDADE. Inmetro/SC. Possíveis irregularidades. Presidente. Abuso de poder. Desvio de função.”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício ao Inmetro/SC, solicitando esclarecimentos acerca do desempenho da função de motorista por ocupantes do cargo de técnico em atividade de fiscalização, bem como informações a respeito da existência do cargo de motorista no órgão e o envio de cópia dos relatórios de entrada e saída das viaturas e veículos oficiais, com a indicação do nome do motorista.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE ABRIL DE 2013

7º OFÍCIO CÍVEL – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO DE SAÚDE (CIRURGIA - COLECISTECTOMIA VIDEOLAPAROSCÓPICA). DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MARIA AUXILIADORA DUARTE. RESIDENTE EM FLORIANÓPOLIS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;  
RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar acesso a tratamento de saúde (Cirurgia - Colecistectomia Videolaparoscópica) no Sistema Único de Saúde, no âmbito de direito individual indisponível em relação a paciente Maria Auxiliadora Duarte (residente em Florianópolis), que apresenta Calculose da Vesícula Biliar com Colicistite Aguda (CID 80.0).

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) após, retornem os autos conclusos para cumprimento das demais providências.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 106, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Peça de Informação nº 1.33.000.003387/2012-00. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003387/2012-00 versando sobre irregularidades possivelmente cometidas no Conselho Regional de Farmácia/SC, como pagamento indevido de diárias, falta de transparência nas despesas, admissão

ilegal de funcionários não concursados, desvio de função, desvio de bens e verbas públicas e uso indevido de veículo do CRF, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “Patrimônio Público. Improbidade Administrativa. Conselho Regional de Farmácia”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) expedição de ofício ao Conselho Federal de Farmácia solicitando informações sobre a existência de auditoria/fiscalização em andamento no referido Conselho Regional ou, em caso negativo, para que seja realizada auditoria nas contas do CRF/SC referentes ao período da administração de Hortênsia Salett Muller Tierling, diante da representação recebida nesta PR/SC. Solicite-se, também, os relatórios de auditorias realizadas no CRF/SC nos últimos 5 (cinco) anos e se houve cumprimento das exigências para regularizar qualquer situação irregular identificada pelo Conselho Federal; e

d) após, à assessoria para elaboração de relatório; análise quanto à acumulação de cargos pelo Sr. Ronald Ferreira dos Santos, para fins de desmembramento ou não do presente ICP e também para análise da resposta do Conselho Federal de Farmácia, para fins de oficiar o TCU para que realize auditoria no CRF/SC, caso necessário.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO Nº 2974, DE 25 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00024149/2013/DITC/GAB 006CMV – 2º Ofício do Grupo III.  
Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003824/2011-59. Portaria nº 124/2012.  
Prorrogação de Inquérito Civil Público

Em 26 de abril de 2012, através da portaria nº 124/2012, foi instaurado o presente Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a aprovação de sistema de pré-pagamento de energia elétrica, pela ANEEL, à revelia da realização de audiência pública.

A partir da publicação da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, tornou-se necessária a renovação anual da Portaria de Instauração do Inquérito Civil, na forma preconizada pelo caput do artigo 4º do Ato Normativo em questão, que dispõe:

“Art. 4º. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e atuada (...)”

Dessa forma, em obediência ao dispositivo acima transcrito, bem como pela necessidade de se efetuar novas diligências investigatórias, com vistas a apurar as irregularidades noticiadas, prorrogo o prazo por mais um ano da Portaria nº 124/2012 do presente Inquérito Civil Público, determinando que seja dada a necessária comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CRISTINA MARELIM VIANNA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o ofício nº 574/2013 – EZS, da 1ª Vara Federal de São Carlos, notifica fatos que indicam o possível descumprimento de princípios norteadores da Administração Pública por parte de agentes públicos da Universidade de São Carlos São Carlos/SP;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

## PORTARIA Nº 24, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 23/08/2012, o procedimento nº 1.34.012.000582/2012-01 a partir de representação do Sr. Aurélio de Lara Ribeiro, com o objeto indicado na seguinte ementa: “CONSUMIDOR - PLANOS DE SAÚDE - Apurar possíveis irregularidades em autorização de procedimento médico por parte da Assistência Médica Internacional Ltda. - AMIL.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

## PORTARIA Nº 148, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ofício MPF/PRR 3ª Região nº 943/2013 (PRR3ª – 00003294/2013), remetido a esta Procuradoria da República pela Excelentíssima Procuradora Regional da República Doutora Samantha Chantal Dobrowolski, noticia ilegalidades supostamente praticadas por Autoridades no Município de Caieiras/SP na aplicação de verbais federais oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam, ao revés, confirmam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrihada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001575/2013-29 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designe o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, elabore-se pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, constatando-se a existência ou não de processo de fiscalização sobre os fatos.

Após, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 2013

(PRM-BAU-SP-00002138/2013). Ref: Tutela Coletiva – Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000034/2013-63. Resumo: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CPFL. Bauru. Determinação da ANEEL em face da CPFL para que cumpra contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com Municípios de sua área de concessão, especialmente o que dispõe sobre elaboração de projeto, ampliação e expansão de instalações de iluminação pública enquanto não realizada a transferência de ativos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso XXXII, da CF), bem como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção aos direitos sociais e dos consumidores (art. 6º, VII, “c”, XVII, “e”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo nº 1.34.003.000034/2013-63, no qual se apura a legalidade dos atos adotados pela concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, CPFL Paulista e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em face do contido no artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, que trata da transferência de ativos (bens patrimoniais) de iluminação pública das Concessionárias de Energia para os Municípios;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República foi cientificada do teor da petição datada de 29 de novembro de 2012, subscrita pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo, pela PROTESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e pela FNE – Federação Nacional dos Engenheiros, encaminhada à AGU – Advocacia-Geral da União para que torne sem efeito o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL e para que fixe a correta interpretação da legislação vigente (Anexo A) e da manifestação da AGU dela decorrente (Anexo B);

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, datado de 28/11/2008 e subscrito pelo então Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, é o único suporte jurídico utilizado pela Diretoria da ANEEL para a sua decisão expressa no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 para determinar às Concessionárias de Energia a transferência de ativos de iluminação pública para os Municípios;

CONSIDERANDO que a referida Petição encaminhada pelas entidades da sociedade civil (referida no sexto “considerando”) demonstra, de forma inequívoca, que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL tem gravíssima falha ao omitir a única legislação vigente no setor elétrico que trata de forma direta o assunto (conforme art. 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957) e que estabelece que os circuitos de iluminação, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição;

CONSIDERANDO que a referida Petição encaminhada pelas entidades da sociedade civil (referida no sexto “considerando”) demonstra ainda, de forma inequívoca, que o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL tem outra gravíssima falha ao “pinçar” em citação incluída no Parecer um parágrafo de livro do autor Walter Tolentino Alvares (Curso de Direito de Energia) dando entendimento diverso daquilo que verdadeiramente procura expressar o autor, o que fica perfeitamente claro pela leitura do parágrafo seguinte, não incluído na citação, que se inicia por “Por outro lado, ...” onde ainda se encontra menção à legislação omitida no Parecer, o que demonstra que tal legislação, ainda que conhecida, foi deliberadamente não enfrentada no referido Parecer;

CONSIDERANDO que o comando do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 causa ônus e prejuízo direto para quase 3.000 (três mil) municípios brasileiros, pois implicará em indiscutível aumento de custos para os serviços de manutenção, na ordem de 500%, como demonstrado no item IX da Petição das entidades da sociedade civil à AGU, pela perda da racionalidade da forma como atualmente vem sendo prestados;

CONSIDERANDO que o comando do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites ao poder regulamentar, em afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da autonomia dos Municípios e por não possuir a Agência Reguladora poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica;

CONSIDERANDO a competência do Advogado-Geral da União de fixar interpretações adequadas nas leis e demais atos normativos, uniformizar e rever entendimentos de órgãos a ele subordinados, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93, bem como o de delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica, conforme artigo 4º da Lei nº 9.704/98;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria PGF nº 158/2010, da AGU, que disciplinada as atividades da Adjuntoria de Consultoria, os órgãos da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio de suas chefias, consultas à Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal nos casos que se trate de questão de alta relevância;

CONSIDERANDO que em função da citada Petição das entidades da sociedade civil foi emitida a Nota nº 07/2013/DEPCONS/PGF/AGU, relativa ao Processo Administrativo nº 00400.014343/2012-91, elaborada pelo Departamento de Consultoria/PGF e subscrita pelo Procurador-Geral Federal da AGU e que remete o processo ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à ANEEL, para que analise eventual interesse em solicitar manifestação deste Departamento de Consultoria (item 6 da referida Nota - Anexo B);

RESOLVE, com o escopo de resguardar o interesse público, a moralidade e a legalidade dos atos praticados pelos entes públicos e afastar interesses sectários:

RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL (ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL (ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 5 (cinco) dias, cancelem o Parecer Jurídico nº 765/2008-PF/ANEEL, bem como que revoguem o art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, no que tange à transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, realizando-se as adequações necessárias no referido texto normativo;

RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL (ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL (ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, caso não acolham o quanto RECOMENDADO no item anterior, imediatamente remetam o processo supracitado ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal junto à ANEEL para que reavaliem a legalidade do dispositivo em questão e emitam novo Parecer Jurídico sobre o tema, substituindo-se o Parecer nº 765/2008-PF/ANEEL;

RECOMENDAR ao DIRETOR-GERAL DA ANEEL (ou qualquer outro agente que por este responda no momento) e ao PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANEEL (ou qualquer outro profissional jurídico que por este responda no momento), com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que imediatamente tomem as providências cabíveis para adequar a Resolução Normativa nº 414/2010 com base no que vier a ficar definido em novo parecer;

A presente medida científica e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, vez que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm o desiderato de advertir o destinatário de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público. (STF, Reclamação nº. 4907/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23/03/2007).

Nos termos dos artigos 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações sobre todas as providências adotadas em virtude desta RECOMENDAÇÃO, notadamente acerca do acatamento de seus termos e de eventual cronograma para atendimento do recomendado.

ENCAMINHE-SE cópia desta RECOMENDAÇÃO: a) à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para publicação; b) ao Procurador-Geral Federal da AGU para ciência; c) ao Diretor-Presidente da CPFL para ciência, e d) ao representante para ciência.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001599/2012-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar suposta irregularidade decorrente da ausência de repasse à Caixa Econômica Federal em Sergipe das quantias descontadas em folha de pagamento dos servidores contratantes de empréstimos consignados pelo Município de Ilha das Flores/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE.

3) Autor(es) da representação: Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Sergipe.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o aguardo da análise, por parte do titular do 3º Ofício Criminal desta Unidade, da verificação de conexão entre o presente caderno investigatório e o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.35.000.000670/2012-05, em trâmite naquele Gabinete, nos termos do Despacho nº 058/2013 (fls. 28-30).

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### SECRETARIA GERAL

#### SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 39/2013

Divulgação: segunda-feira, 29 de abril de 2013 - Publicação: terça-feira, 30 de abril de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental